

GRUPO I – CLASSE VII – Plenário

TC 015.456/2020-0

Natureza: Desestatização

Órgão/Entidade: Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis

Representação legal: não há

SUMÁRIO: DESESTATIZAÇÃO. ACOMPANHAMENTO NOS TERMOS DA IN TCU 81/2018. ANP. BLOCOS DE EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO. OFERTA PERMANENTE 2020. AUSÊNCIA DE RESSALVAS QUANTO AOS ASPECTOS AVALIADOS. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, instrução elaborada no âmbito da SeinfraPetroleo (peças 12-14):

INTRODUÇÃO

Trata-se de processo de desestatização para acompanhamento, nos termos da Instrução Normativa (IN) TCU 81/2018, dos novos ciclos da oferta Oferta Permanente de Blocos Terrestres e Marítimos com Risco Exploratório e de Áreas com Acumulações Marginais (Oferta Permanente 2020), com vistas à outorga de contratos de concessão para atividades de exploração, reabilitação e produção de petróleo e gás natural, a ser realizada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP).

A presente instrução tem como finalidade analisar a documentação encaminhada pela Agência em atenção ao disposto no art. 3º da sobredita Instrução Normativa, qual seja, o conjunto documental relativo aos estudos de viabilidade técnica, econômica e ambiental, além das minutas do instrumento convocatório e respectivos anexos, incluindo as minutas dos instrumentos contratuais, devidamente consolidados com os resultados decorrentes das consultas e audiências públicas realizadas.

CONTEXTUALIZAÇÃO ACERCA DO OBJETO DA LICITAÇÃO

As licitações para a outorga de áreas para exploração e produção de petróleo e gás natural são regidas pelo art. 177 da Constituição Federal de 1988 e pela legislação setorial específica, definida especialmente pelas Leis 9.478/1997 (Lei do Petróleo) e 12.351/2010 (Regime de Partilha) e, ainda, pelas Resoluções ANP (RANP) 18/2015 e 24/2013, que tratam dos procedimentos para a realização das licitações de blocos para a concessão das atividades de exploração, reabilitação e produção, nos modelos de concessão e partilha de produção, respectivamente.

Para as áreas do Polígono do Pré-sal e estratégicas, tanto a Lei 12.351/2010, que estabelece o regime de partilha de produção, quanto a RANP 24/2013 prescrevem regras específicas. Já o regime de concessão é definido especialmente pela Lei do Petróleo e pela RANP 18/2015.

A outorga de áreas para exploração, reabilitação e produção de petróleo e gás natural segue, além das diretrizes emanadas nas mencionadas normas, estratégias definidas pela Presidência da República e pelo Conselho Nacional de Política Energética (CNPE). A ANP é responsável pelas atividades operacionais inerentes ao planejamento e à execução da outorga, tais como desenvolver estudos visando à delimitação de blocos e áreas a serem ofertadas, bem como promover as respectivas licitações.

A partir da publicação da Resolução CNPE 17/2017, que estabeleceu a Política de Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural, bem como autorizou, em seu art. 4º, que a ANP conduzisse um processo de oferta permanente de campos devolvidos ou em processo de devolução, assim como ofertar áreas que já tenham sido objeto de autorizações de parte do CNPE em licitações anteriores, a Agência Reguladora iniciou estudos de experiências internacionais acerca de processos de oferta permanente de áreas, a fim de identificar a modelagem adequada para atender ao objetivo de promover nova dinâmica na indústria nacional do petróleo e gás natural. Adicionalmente, o Decreto 9.641/2018 delegou à ANP a competência para definir os blocos em bacias terrestres a serem objeto de licitação, sob regime de concessão, no sistema de oferta permanente. No mesmo sentido, a Resolução CNPE 8/2018 autorizou a Agência a incluir na Oferta Permanente as áreas não arrematadas que foram objeto das Rodadas Zero a Seis.

A modelagem da Oferta Permanente brasileira observa, em termos procedimentais, o rito estabelecido na Resolução ANP 18/2015, que dispõe sobre a realização de licitações sob o regime de concessão. Além disso, consoante a Resolução CNPE 17/2017, complementada pela Resolução CNPE 8/2018, que ampliou a autorização inicial do processo, as áreas do Pré-sal e estratégicas não foram autorizadas a serem incluídas na Oferta Permanente.

Nesses termos, tiveram início em 2018 os procedimentos para implementação da Oferta Permanente, e, em 2019, foi realizado o Primeiro Ciclo de licitações nessa modalidade, contemplando apenas blocos e áreas sob o regime de concessão. Destaque-se que o acompanhamento dos procedimentos inaugurais e do Primeiro Ciclo da Oferta Permanente foi levado a efeito no processo TC a m, ainda sob a égide da IN TCU 27/1998, seguindo a regra de alcance prevista no art. 15 da IN TCU 81/2018 (com a redação dada pela IN TCU 82/2018). Referido acompanhamento ainda se encontra em curso, pendente dos procedimentos atinentes ao quarto estágio (fase de celebração dos contratos), conforme desenho da IN TCU 27/1998.

Nada obstante o sobredito alcance da IN TCU 27/1998 aos procedimentos iniciais e ao Primeiro Ciclo da Oferta Permanente, a matéria em questão está atualmente disciplinada, no âmbito do Tribunal de Contas da União, pela IN TCU 81/2018, que dispõe sobre a fiscalização dos processos de desestatização, incluídas as concessões e permissões de serviço público e as outorgas de atividades econômicas reservadas ou monopolizadas pelo Estado.

Outrossim, dada a natureza contínua da Oferta Permanente, seus instrumentos licitatórios (edital e minutas dos contratos) – os quais definem as áreas em oferta, as regras e os procedimentos para participação – estão sujeitos a alterações ao longo do tempo, tanto para inclusões, exclusões e adequações de blocos e áreas, como para aprimoramentos nas regras regentes do procedimento licitatório.

Nesse fito, em 29/11/2019 – após a realização da sessão pública de apresentação de ofertas do Primeiro Ciclo, e ante a deliberação constante da Resolução de Diretoria (RD) 720/2019 (peça 9, itens não digitalizáveis; doc. 42) – a ANP publicou minuta de nova versão do edital de licitações e dos contratos de concessão da Oferta Permanente (disponibilizados também em <http://rodadas.anp.gov.br/pt/oferta-permanente/edital-e-modelos-dos-contratos-de-concessao>), abrindo período de consulta pública de 45 dias (peça 9, itens não digitalizáveis, doc. 43 a 46).

Em 5/2/2020 foi realizada a Audiência Pública 25/2019 (peça 9, itens não digitalizáveis, doc. 77 e 78), com o objetivo de colocar em discussão as novas versões dos instrumentos licitatórios, contemplando aprimoramentos nas regras e inclusão de blocos exploratórios e área com acumulação marginal, bem como exclusão de blocos e áreas que foram arrematados no Primeiro Ciclo. Por fim, em 6/4/2020, após a análise e incorporação das contribuições acolhidas (peça 9, itens não digitalizáveis, doc. 80), além de revisão adicional no objeto em oferta, a Diretoria da ANP aprovou, por meio da RD 191/2020 (peça 9, itens não digitalizáveis, doc. 90) a nova versão

do edital de licitações e dos contratos de concessão da Oferta Permanente e autorizou a sua oportuna publicação.

Assim é que o lançamento do novo edital a ser publicado, em face das alterações promovidas, caracterizou o início de um novo processo de desestatização – doravante, portanto, sob integral alcance e regramento da IN TCU 81/2018 – na modalidade de Oferta Permanente, cujo objeto, ao cabo de todos os ajustes (detalhados mais adiante na presente instrução), restou consolidado na disponibilização de 708 blocos exploratórios, localizados em 51 setores de quinze bacias sedimentares – Camamu-Almada, Campos, Ceará, Jacuípe, Espírito Santo, Potiguar, Recôncavo, Santos, Sergipe-Alagoas, Paraná, Parnaíba, Pelotas, Pernambuco-Paraíba, Tucano e Amazonas –, totalizando 243.066,07 km² de área, além de três áreas com acumulações marginais, localizadas em três setores de três bacias sedimentares – Espírito Santo, Recôncavo e Solimões.

HISTÓRICO

Como dito, a modelagem da Oferta Permanente adota o procedimento estabelecido na RANP 18/2015, para a realização de licitações sob o regime de concessão, e é constituída das mesmas etapas das demais rodadas de licitações realizadas pela ANP, quais sejam:

- publicação do pré-edital;*
- realização da audiência pública, que poderá ser precedida de consulta pública;*
- publicação do edital;*
- inscrição e pagamento da taxa de participação;*
- aporte de garantias de oferta;*
- apresentação e julgamento de ofertas;*
- qualificação das licitantes vencedoras da sessão pública de apresentação de ofertas;*
- adjudicação do objeto e homologação da licitação; e*
- assinatura do contrato de concessão.*

Após a publicação do edital de licitações, entretanto, a Oferta Permanente diferencia-se das rodadas de licitações comumente realizadas pela ANP no que diz respeito à periodicidade em que ocorrem as demais etapas do processo, operando em ciclos de concorrência periódicos. As inscrições podem ser realizadas a qualquer tempo e os ciclos de oferta permanente são iniciados a partir da verificação de interesse por parte das licitantes inscritas, materializado na apresentação de garantias de oferta acompanhadas de declaração indicando os setores de interesse.

A partir dessa manifestação de interesse, a Comissão Especial de Licitação (CEL), constituída pela ANP, divulga um cronograma do ciclo da Oferta Permanente iniciado, com duração de, no máximo, noventa dias entre a aprovação da declaração dos setores de interesse acompanhada de garantia de oferta e data da sessão pública de apresentação de ofertas. Cada um dos ciclos é composto pelas etapas de “d” a “f”, descritas acima.

Diante da publicação de nova versão do edital (em termos procedimentais, equivalente à publicação de pré-edital) para apreciação em consulta e audiência públicas, e atendendo ao art. 2º, § 2º, da IN TCU 81/2018, cujo propósito é subsidiar o planejamento das correspondentes ações de controle, a ANP encaminhou, por meio do Ofício 8/2020/AUD/ANP-RJ-e, de 6/2/2020 (peça 1), a documentação ali prescrita, consubstanciada nos seguintes documentos:

Ofício 51/2020/SPL/ANP-RJ-e, de 3/2/2020 (peça 2);

Extrato do Planejamento da Oferta Permanente para outorga de contratos de concessão para exploração ou reabilitação e produção de petróleo e gás natural, datado de 3/2/2020 (peça 3).

De acordo com o extrato, as atividades relativas ao objeto desta etapa – de revisão dos instrumentos licitatórios – devem observar o cronograma apresentado a seguir, na Tabela 1:

Tabela 1 – Cronograma indicativo da revisão dos instrumentos licitatórios da Oferta Permanente

<i>Evento</i>	<i>Data</i>
<i>Publicação do edital e da minuta do contrato de concessão</i>	<i>29/11/2019</i>
<i>Início do prazo de consulta pública</i>	<i>29/11/2019</i>
<i>Fim do prazo de consulta pública</i>	<i>15/01/2020</i>
<i>Audiência pública (cidade do Rio de Janeiro)</i>	<i>05/02/2020</i>
<i>Envio do Extrato do Planejamento da Oferta Permanente 2020.1 ao TCU (art. 2º, § 2º, da IN 81/2018)</i>	<i>Até 06/02/2020</i>
<i>Aprovação do edital e dos modelos dos contratos de concessão pela Diretoria Colegiada da ANP</i>	<i>02/04/2020</i>
<i>Envio do edital, dos modelos dos contratos de concessão e dos demais documentos previstos no art. 3º da IN 81/2018 ao TCU</i>	<i>06/04/2020</i>
<i>Publicação do edital e dos modelos dos contratos de concessão</i>	<i>07/07/2020</i>

Fonte: Extrato do Planejamento da Oferta Permanente.

Em vista da nova edição da Oferta Permanente, e, por conseguinte, do novo processo de desestatização destinado ao seu acompanhamento, elaborou-se instrução preliminar (peça 6) com o objetivo de definir, em consonância com o art. 9º, §6º, da IN TCU 81/2018, o escopo dos trabalhos a serem realizados, considerado o princípio da significância e os critérios de materialidade, relevância, oportunidade e risco.

Assim, no âmbito desta SeinfraPetróleo, decidiu-se por lastrear – e delimitar, a priori – o acompanhamento nos seguintes procedimentos:

Exame quanto à aderência do processo ao suporte normativo que rege os leilões de petróleo e gás natural, sob o aspecto formal;

Análise ampla de toda a documentação que precede a publicação do edital e seus anexos, inclusa a minuta contratual, considerando-se os elementos incorporados após a audiência pública, com especial atenção à definição dos parâmetros técnicos, econômicos e ambientais e aos critérios de julgamento das propostas;

Análise, sob os aspectos procedimental e formal, da definição de objetos para um ciclo competitivo, assim como da realização da respectiva sessão pública de apresentação de ofertas e dos demais elementos atinentes ao julgamento das propostas, adjudicação do objeto e homologação do certame.

Assentou-se, ademais, que as fases posteriores à adjudicação do objeto e à homologação do feito – notadamente as de celebração dos contratos de concessão – retêm baixo risco e podem ser dispensadas de exame específico, encerrando-se o feito após o exame dos elementos atinentes ao julgamento das propostas, adjudicação do objeto e homologação do certame.

Dando continuidade aos eventos previstos no cronograma supra, e em observância ao comando do art. 3º, da IN TCU 81/2018, a ANP encaminhou, por meio do Ofício 33/2020/AUD/ANP-RJ-e, de 15/4/2020 (peça 10) – protocolado na mesma data –, a documentação ali prescrita, consubstanciada nos seguintes documentos:

Ofício 173/2020/SPL/ANP-RJ-e, de 13/4/2020 (peça 9);

Acervo documental composto por 90 itens (peça 9, itens não digitalizáveis), relacionados à Tabela 1 do Ofício 173/2020/SPL/ANP-RJ-e, e à Tabela 2 desta instrução, com a respectiva classificação de sigilo – a seguir:

Tabela 2 – Documentos encaminhados por meio do Ofício 33/2020/AUD/ANP-RJ-e

<i>Nº</i>	<i>Documento</i>	<i>Assunto</i>	<i>Grau sigilo</i>	<i>Enquadramento</i>
<i>1</i>	<i>Resolução CNPE nº 17/2017</i>	<i>Estabelece a Política de Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural.</i>	<i>Ostensivo</i>	<i>-</i>

Nº	Documento	Assunto	Grau sigilo	Enquadramento
2	Resolução CNPE nº 08/2018	Autoriza a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP a incluir na licitação, sob o regime de concessão, no sistema de Oferta Permanente, as áreas que foram objeto das Rodadas Zero a Seis.	Ostensivo	-
3	Decreto 9.641(ANO)	Delega competência à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP para definir blocos em bacias terrestres a serem objeto de licitação, sob regime de concessão, no sistema de Oferta Permanente.	Ostensivo	-
4	Parecer Técnico AAG-IMA Nº 01/2019	Oferta Permanente de Áreas - Bacia de Sergipe-Alagoas	ROHLS	Art 5º, §2º, Decreto nº 7.724/2012
5	Parecer Técnico nº 081/2019 - GERM	Complementação de Informações - 2º Ciclo de Oferta Permanente de Áreas - Bacia do Amazonas e do Solimões	ROHLS	Art 5º, §2º, Decreto nº 7.724/2012
6	Parecer Técnico nº 30/2019-DILIC	Blocos de Oferta Permanente qualificados na 3ª Reunião do Conselho do PPI. Apresenta contribuições a oferta de áreas para o leilão denominado "oferta permanente" - blocos indicados como prioridade 1.	ROHLS	Art 5º, §2º, Decreto nº 7.724/2012
7	Nota Técnica nº 21/2019/COESP/CG CON/DIBIO/ICMBio	Análise das espécies da biodiversidade brasileira ameaçadas de extinção com polígonos de extensão ou pontos de ocorrência sobrepostos aos blocos qualificados na 3ª Reunião do Conselho do PPI como prioridade 1.	ROHLS	Art 5º, §2º, Decreto nº 7.724/2012
8	Manifestação Conjunta - Oferta Permanente (Prioridade 1)	Manifestação Conjunta do Ministério de Minas e Energia (MME) e do Ministério do Meio Ambiente (MMA) para Oferta Permanente de Áreas (Prioridade 1), em atendimento ao art. 6º, § 2º, da Resolução do Conselho Nacional de Política Energética (CNPE) nº 17/2017.	ROHLS	Art 5º, §2º, Decreto nº 7.724/2012
9	Nota Técnica nº 171/2019/SSM-E	Análise dos pareceres ambientais emitidos pelos órgãos de meio ambiente visando à continuidade do processo de Oferta Permanente de Áreas.	ROHLS	Art 7º, §3º, Lei nº 12.527/2011
10	Nota Técnica nº 5/2019/SDB/ANP-RJ-e	Nota Técnica de Atratividade exploratória de Juruá na Bacia do Solimões.	ROHLS	Art 7º, §3º, Lei nº 12.527/2011
11	Nota Técnica nº 11/2019/SDB-ANP-RJ	Primeira Etapa da Oferta Permanente - Reconfiguração do Bloco SEAL-T-166 da Bacia de Sergipe Alagoas devido a Inclusão do Campo de Japuaçu	ROHLS	Art 7º, §3º, Lei nº 12.527/2011
12	Nota Técnica nº 11/2019/SDB-ANP-RJ-e	Avaliação da Atratividade exploratória de 149 blocos para Oferta Permanente - Prioridade 1.	ROHLS	Art 7º, §3º, Lei nº 12.527/2011
13	Nota Técnica nº 62/2019/SDP/ANP-RJ	Recomendação de Inclusão de área no processo da Oferta Permanente na modalidade Área com Acumulações Marginais - Campo de Juruá - Bacia do Solimões	ROHLS	Art 7º, §3º, Lei nº 12.527/2011
14	Nota Técnica nº 17/2019/SEP/ANP-RJ-e	Caracterização do Campo de Juruá para inclusão na Oferta Permanente.	ROHLS	Art 7º, §3º, Lei nº 12.527/2011
15	Nota Técnica nº 23/2019/SEP/ANP-RJ-e	Contribuições da Superintendência de Exploração para Aprimoramento do Contratos e Edital das Rodada 17 e Oferta Permanente	ROHLS	Art 7º, §3º, Lei nº 12.527/2011
16	Nota Técnica nº 34/2019/SPL/ANP-RJ-e	Atividades Exploratórias e Equivalência em Unidades de Trabalho (UT)	ROHLS	Art 5º, §2º, Decreto nº 7.724/2012
17	Anexo 1 da Nota Técnica nº 34/2019/SPL/ANP-RJ-e	Custo médio de atividades exploratórias (Arquivo .pdf)	ROHLS	Art 5º, §2º, Decreto nº 7.724/2012
18	Anexo 1A da Nota Técnica nº 34/2019/SPL/ANP-RJ-e	Planilha de Cálculo Custos de Perfuração (Arquivo .xls)	ROHLS	Art 5º, §2º, Decreto nº 7.724/2012
19	Anexo 1B da Nota Técnica nº 34/2019/SPL/ANP-RJ-e	Planilha de Cálculo Custos de Atividades Exploratórias (Arquivo .xls)	ROHLS	Art 5º, §2º, Decreto nº 7.724/2012

Nº	Documento	Assunto	Grau sigilo	Enquadramento
20	Anexo 2 da Nota Técnica nº 34/2019/SPL/ANP-RJ-e	Planilha de Cálculo de Equivalência em UT (Arquivo .xls)	ROHLS	Art 5º, §2º, Decreto nº 7.724/2012
21	Nota Técnica nº 35/2019/SPL/ANP-RJ	Programa Exploratório Mínimo para Blocos Exploratórios na Oferta Permanente	ROHLS	Art 5º, §2º, Decreto nº 7.724/2012
22	Anexo 1 da Nota Técnica nº 35/2019/SPL/ANP-RJ-e	Demonstrações de cálculo do PEM (Arquivo .xls)	ROHLS	Art 5º, §2º, Decreto nº 7.724/2012
23	Nota Técnica nº 36/2019/SPL/ANP-RJ-e	Programa de Trabalho Inicial (PTI) para as áreas com acumulações marginais em Oferta Permanente	ROHLS	Art 5º, §2º, Decreto nº 7.724/2012
24	Nota Técnica Conjunta nº 10/2019/ANP-e	Nota Técnica que apresenta a metodologia de cálculo e propõe as alíquotas de royalties a serem aplicadas aos blocos exploratórios e às áreas com acumulações marginais disponíveis na rodada de licitações de Oferta Permanente	ROHLS	Art 5º, §2º, Decreto nº 7.724/2012
25	Anexo 1 da Nota Técnica Conjunta nº 10/2019/ANP-e	Demonstrativo de cálculos de alíquotas de royalties	ROHLS	Art 5º, §2º, Decreto nº 7.724/2012
26	Anexo 2 da Nota Técnica Conjunta nº 10/2019/ANP-e	Classificação de Expectativa de Produção	ROHLS	Art 5º, §2º, Decreto nº 7.724/2012
27	Nota Técnica Conjunta nº 11/2019/ANP-e	Nota técnica que propõe a atualização dos valores de Bônus de Assinatura Mínimo para os blocos exploratórios e áreas com acumulações marginais disponibilizados no edital de licitações de Oferta Permanente.	ROHLS	Art 5º, §2º, Decreto nº 7.724/2012
28	Anexo 1 da Nota Técnica Conjunta nº 11/2019/ANP-e	Demonstrações de Cálculo de Bônus de Assinatura Mínimo e Garantia de Oferta (Arquivo .xls)	ROHLS	Art 5º, §2º, Decreto nº 7.724/2012
29	Anexo 2 da Nota Técnica Conjunta nº 11/2019/ANP-e	Demonstrações de Cálculo de Bônus de Referência (Arquivo .xls)	ROHLS	Art 5º, §2º, Decreto nº 7.724/2012
30	Nota Técnica nº 39/2019/SPL/ANP-RJ-e	Nota Técnica que apresenta a metodologia de cálculo e propõe os valores de taxas para o pagamento pela ocupação ou retenção de área para os setores com blocos exploratórios ou áreas com acumulações marginais disponíveis no edital de licitações de Oferta Permanente.	ROHLS	Art 5º, §2º, Decreto nº 7.724/2012
31	Anexo 1 da Nota Técnica nº 39/2019/SPL/ANP-RJ	Anexo 1 – Demonstrativo de Cálculos de Taxa de Retenção de Área	ROHLS	Art 5º, §2º, Decreto nº 7.724/2012
32	Nota Técnica nº 40/2019/SPL/ANP-RJ-e	Nota Técnica que propõe os valores de Patrimônio Líquido Mínimo (PLM) exigidos para fins de qualificação econômico-financeira de licitantes participantes das licitações de Oferta Permanente.	ROHLS	Art 5º, §2º, Decreto nº 7.724/2012
33	Nota Técnica nº 41/2019/SPL/ANP-RJ-e	Nota Técnica que propõe os valores em reais da taxa de acesso ao pacote de dados de cada setor, ou conjunto de setores, onde se localizam os blocos exploratórios ou áreas com acumulações marginais objetos da rodada de licitações de Oferta Permanente	ROHLS	Art 5º, §2º, Decreto nº 7.724/2012
34	Anexo 1 da Nota Técnica nº 41/2019/SPL/ANP-RJ-e	Cálculo de taxa de acesso ao pacote de dados técnicos (Arquivo .xls)	ROHLS	Art 5º, §2º, Decreto nº 7.724/2012
35	Nota Técnica nº 42/2019/SPL/ANP-RJ-e	Nota Técnica que propõe os valores de Garantia de Oferta para os blocos exploratórios ou áreas com acumulações marginais disponibilizados no edital de licitações de Oferta Permanente.	ROHLS	Art 5º, §2º, Decreto nº 7.724/2012
36	Nota Técnica nº 43/2019/SPL/ANP-RJ-e	Alterações e disposições – minutas dos contratos de concessão da Oferta Permanente para exploração ou reabilitação e produção de petróleo e gás natural em blocos com risco exploratório e áreas com acumulações marginais.	ROHLS	Art 5º, §2º, Decreto nº 7.724/2012

Nº	Documento	Assunto	Grau sigilo	Enquadramento
37	Nota Técnica nº 37/2019/SPL/ANP-RJ-e	Alterações no Edital de Licitações da Oferta Permanente de blocos com risco exploratório e áreas com acumulações marginais para outorga de contratos de concessão para exploração ou reabilitação e produção de petróleo e gás natural em função de aprimoramentos no Edital e inclusão de blocos que obtiveram manifestação quanto à viabilidade ambiental, inclusão de blocos que não foram arrematados na 16ª Rodada de Licitações, bem como a exclusão de blocos e áreas que foram arrematados no 1º ciclo da Oferta Permanente.	ROHLS	Art 5º, §2º, Decreto nº 7.724/2012
38	Minuta de Contrato BE - Anterior à Consulta Pública	Minuta de contrato de concessão proposta para Blocos Exploratórios - Oferta Permanente	ROHLS	Art 7º, §3º, Lei nº 12.527/2011
39	Minuta de Contrato AM - Anterior à Consulta Pública	Minuta de contrato de concessão proposta para Áreas com Acumulações Marginais - Oferta Permanente	ROHLS	Art 7º, §3º, Lei nº 12.527/2011
40	Minuta de Edital - Anterior à Consulta Pública	Minuta de novo Edital proposta para Oferta Permanente	ROHLS	Art 7º, §3º, Lei nº 12.527/2011
41	Parecer nº 01236/2019/PFANP/PGF/AGU	Inclusão de Blocos e Áreas - Revisão de Edital e Contratos de Concessão da Oferta Permanente para Blocos com risco exploratório e áreas com acumulação marginal.	ROHLS	Art 26, §3º, Lei nº 10.180/2001
42	Resolução de Diretoria nº 720/2019	Resolução da Diretoria Colegiada da ANP para Inclusão de 173 blocos exploratórios e 1 área com acumulação marginal na Oferta Permanente e a revisão do edital e minutas de contratos da licitação	Ostensivo	-
43	Aviso de Consulta e Audiência Pública nº 25/2019 (assinado DG)	Aviso de Consulta e Audiência Pública assinado pelo Diretor Geral da ANP	Ostensivo	-
44	Aviso de Consulta e Audiência Pública nº 25/2019 (Publicado DOU)	Aviso de Consulta e Audiência Pública e Comunicado publicados no DOU	Ostensivo	-
45	Aviso de Consulta e Audiência Pública nº 25/2019 (Jornal Valor)	Aviso de Consulta e Audiência Pública e Comunicado publicados no Jornal Valor Econômico	Ostensivo	-
46	Aviso de Consulta e Audiência Pública nº 25/2019 (Jornal O Dia)	Aviso de Consulta e Audiência Pública e Comunicado publicados no Jornal O Dia	Ostensivo	-
47	E-mail Encaminhamento	Contribuições Campos Mello Advogados	Ostensivo	-
48	Planilha Comentários	Planilha Comentários Campos Mello Advogados (Arquivo .xls)	Ostensivo	-
49	E-mail Encaminhamento	Contribuições ABPIP	Ostensivo	-
50	E-mail Encaminhamento	Contribuições Exxonmobil	Ostensivo	-
51	Planilha Comentários	Planilha Comentários Exxonmobil (Arquivo .xls)	Ostensivo	-
52	E-mail Encaminhamento	Contribuições IBP	Ostensivo	-
53	Planilha Comentários	Planilha Comentários IBP (Arquivo .xls)	Ostensivo	-
54	Lista de Presença	Lista de Presença na Audiência Pública nº 25/2019	Ostensivo	-
55	Apresentação SPL/ANP	Programação e Procedimentos na Audiência Pública nº 25/2019	Ostensivo	-
56	Apresentação SSM/ANP	Diretrizes Ambientais para a Oferta Permanente na Audiência Pública nº 25/2019	Ostensivo	-
57	Apresentação SPL/ANP	Alterações Edital Oferta Permanente na Audiência Pública nº 25/2019	Ostensivo	-
58	Apresentação SPL/ANP	Alterações Minutas Contratos Oferta Permanente na Audiência Pública nº 25/2019	Ostensivo	-

Nº	Documento	Assunto	Grau sigilo	Enquadramento
59	Ficha de Pergunta	Ficha de Pergunta - Instituto Arayara Audiência nº 25/2019	Ostensivo	-
60	Requerimento	Requerimento recebido do Instituto Arayara na Audiência Pública nº 25/2019	Ostensivo	-
61	Fala BR - Registro Ouvidoria	Fala BR - Registro Ouvidoria de Recebimento de via do Requerimento do Instituto Arayara na Audiência Pública nº 25/2019	ROHLS	Art 7º, §3º, Lei nº 12.527/2011
62	E-mail Ouvidoria	E-mail Ouvidoria de Encaminhamento do Processo referente ao Requerimento do Instituto Arayara na Audiência Pública nº 25/2019	ROHLS	Art 7º, §3º, Lei nº 12.527/2011
63	Ofício nº 248/2019/SSM-e-ANP	Ofício nº 248/2019/SSM-e-ANP - Ofício da Superintendência de Segurança Operacional e do Meio Ambiente sobre Terras Indígenas na Bacia do Amazonas	ROHLS	Art 5º, §2º, Decreto nº 7.724/2012
64	Anexo [1] do Ofício nº 248/2019/SSM-e-ANP	Mapa - Blocos na Bacia do Amazonas	ROHLS	Art 5º, §2º, Decreto nº 7.724/2012
65	Anexo [2] Ofício nº 248/2019/SSM-e-ANP	Shapefile - Blocos na Bacia do Amazonas	ROHLS	Art 5º, §2º, Decreto nº 7.724/2012
66	Anexo [3] do Ofício nº 248/2019/SSM-e-ANP	Documentos Relacionados	ROHLS	Art 5º, §2º, Decreto nº 7.724/2012
67	Ofício nº 1117/2019/CGLIC/DPDS/FUNAI	Ofício 1117/2019/CGLIC/DPDS/FUNAI	ROHLS	Art 5º, §2º, Decreto nº 7.724/2012
68	Ofício nº 208/2020/CGLIC/DPDS/FUNAI	Ofício 208/2020/CGLIC/DPDS/FUNAI	ROHLS	Art 5º, §2º, Decreto nº 7.724/2012
69	Anexo do Ofício nº 208/2020/CGLIC/DPDS/FUNAI - Conteúdo de Mídia	Anexo do Ofício 208/2020/CGLIC/DPDS/FUNAI - Conteúdo de Mídia - Polígonos: TI em estudo	ROHLS	Art 5º, §2º, Decreto nº 7.724/2012
70	Ofício nº 34/2020/SDB/ANP-RJ	Ofício da Superintendência de Definição de Blocos sobre a exclusão de blocos da Oferta Permanente	Ostensivo	-
71	Anexo do Ofício nº 34/2020/SDB/ANP-RJ - Planilha	Planilha anexa ao Ofício nº 34/2020/SDB/ANP-RJ contendo a relação de blocos a serem excluídos da Oferta Permanente e suas respectivas justificativas (Arquivo .xls)	Ostensivo	-
72	Nota Técnica nº 13/2020/SDB/ANP-RJ	Nota Técnica da Superintendência de Definição de Blocos sobre alterações e nova configuração do conjunto de blocos em oferta para o processo de Oferta Permanente após reinclusão de blocos da Bacia do Amazonas	ROHLS	Art 7º, §3º, Lei nº 12.527/2011
73	Nota Técnica nº 11/2020/SPL/ANP-RJ	Nota Técnica da Superintendência de Promoção de Licitações que versa sobre as alterações e disposições do pré-dital da 17ª Rodada de Licitações de Blocos Exploratórios	ROHLS	Art 7º, §3º, Lei nº 12.527/2011
74	Nota Técnica nº 12/2020/SPL/ANP-RJ	Nota Técnica da Superintendência de Promoção de Licitações que versa sobre as alterações e disposições das minutas dos modelos dos contratos de concessão da 17ª Rodada de Licitações de Blocos Exploratórios	ROHLS	Art 7º, §3º, Lei nº 12.527/2011
75	Nota Técnica Conjunta SPL/SDB/SPG nº 7/2020/ANP	Nota Técnica de definição dos parâmetros técnicos e econômicos dos blocos do setor SAM-O da Bacia do Amazonas que obtiveram manifestações favoráveis dos órgãos competentes para inclusão no edital de licitações da Oferta Permanente.	ROHLS	Art 7º, §3º, Lei nº 12.527/2011
76	Planilha dos parâmetros técnicos e econômicos dos blocos da bacia do Amazonas	Planilha demonstrativa dos cálculos dos parâmetros técnicos e econômicos dos blocos da Bacia do Amazonas incluídos no edital da Oferta Permanente	ROHLS	Art 5º, §2º, Decreto nº 7.724/2012
77	Transcrição da Audiência Pública nº 25/2019	Transcrição da realização da Audiência Pública nº 25/2019, realizada em 05 de fevereiro de 2020.	Ostensivo	-
78	Súmula da Audiência Pública nº 25/2019	Súmula da Audiência Pública nº 25/2019, realizada em 05 de fevereiro de 2020	Ostensivo	-

Nº	Documento	Assunto	Grau sigilo	Enquadramento
79	E-mail com contribuições das Superintendências da ANP	E-mail contendo as contribuições das demais Superintendência da ANP ao edital e modelos de contratos da Oferta Permanente.	ROHLS	Art 7º, §3º, Lei nº 12.527/2011
80	Tabela de análise das contribuições aos modelos de contratos da Oferta Permanente	Tabela contendo todas as contribuições recebidas durante a consulta e audiência pública e as devidas justificativas de acatamento ou não das sugestões aos modelos de contratos da Oferta Permanente	ROHLS	Art 7º, §3º, Lei nº 12.527/2011
81	Nota Técnica nº 14/2020/SPL/ANP-RJ	Nota Técnica da Superintendência de Promoção de Licitações que versa sobre as alterações nas minutas dos contratos de concessão de blocos com risco exploratório e de áreas com acumulações marginais da Oferta Permanente após consulta e audiência públicas.	ROHLS	Art 7º, §3º, Lei nº 12.527/2011
82	Minuta do contrato de concessão para blocos exploratório da Oferta Permanente	Minuta do contrato de concessão para blocos exploratórios da Oferta Permanente após as contribuições da Consulta e Audiência Públicas nº 25/2019.	ROHLS	Art 7º, §3º, Lei nº 12.527/2011
83	Minuta do contrato de concessão para áreas com acumulações marginais da Oferta Permanente	Minuta do contrato de concessão para áreas com acumulações marginais da Oferta Permanente após as contribuições da Consulta e Audiência Públicas nº 25/2019	ROHLS	Art 7º, §3º, Lei nº 12.527/2011
84	Tabela de análise das contribuições ao Edital da Oferta Permanente	Tabela contendo todas as contribuições recebidas durante a consulta e audiência pública e as devidas justificativas de acatamento ou não das sugestões ao Edital da Oferta Permanente	ROHLS	Art 7º, §3º, Lei nº 12.527/2011
85	Nota Técnica nº 15/2020/SPL/ANP-RJ	Nota Técnica da Superintendência de Promoção de Licitações que versa sobre as alterações trazidas, após a realização da Audiência Pública nº 25/2019, no Edital de Licitações da Oferta Permanente de blocos com risco exploratório e áreas com acumulações marginais para outorga de contratos de concessão para exploração ou reabilitação e produção de petróleo e gás natural	ROHLS	Art 7º, §3º, Lei nº 12.527/2011
86	Edital da Oferta Permanente	Versão final do Edital de Licitações da Oferta Permanente para blocos com risco exploratório e de áreas com acumulações marginais	ROHLS	Art 7º, §3º, Lei nº 12.527/2011
87	Proposta de Ação ANP/SPL nº 188/2020	Proposta de Ação nº 188/2020 para deliberação pela Diretoria Colegiada da ANP - Edital e modelos de contratos da Oferta Permanente	ROHLS	Art 7º, §3º, Lei nº 12.527/2011
88	Despacho nº 93/2020/SPL/ANP-RJ	Despacho de correção de falha na impressão da Proposta de Ação nº 188/2020 no Sistema de Deliberação da Diretoria Colegiada - SDD para instrução processual.	ROHLS	Art 7º, §3º, Lei nº 12.527/2011
89	Parecer nº 00097/2020/PFANP/PGF/AGU	Parecer Jurídico da Procuradoria Federal junto à ANP sob a Proposta de Ação nº 188/2020	ROHLS	Art 26, §3º, Lei nº 10.180/2001
90	Resolução de Diretoria ANP nº 191/2020	Resolução da Diretoria Colegiada da ANP nº 191/2020 aprovando o edital e modelos de contratos da Oferta Permanente	Ostensivo	-

Fonte: Ofício 173/2020/SPL/ANP-RJ-e (peça 9)

O feito se situa, portanto, no ponto precedente à publicação do edital e dos modelos dos contratos de concessão – cuja previsão inicial, para 7/7/2020, consoante o cronograma constante do extrato de planejamento, e deverá sofrer ligeira postergação, a fim de que seja observado o prazo mínimo de noventa dias entre o encaminhamento da documentação (efetivado em 15/4/2020) e a publicação do edital, consoante dispõe o art. 8º da IN TCU 81/2018.

Isso porque a documentação a que se refere o art. 3º da IN TCU 81/2018 atinentes à presente desestatização foi disponibilizada a esta Corte de Contas em 15/4/2020. Assim, o lapso temporal de 90 dias prescrito no art. 8º da IN TCU 81/2018 pressupõe a publicação do Edital do certame somente a partir de 14/7/2020, o que conflita com o cronograma demonstrado na Tabela 1, supra, que aponta a publicação do edital para 7/7/2020.

EXAME TÉCNICO

O exame técnico ora empreendido tem como objeto, destarte, a documentação acostada à peça 9 (itens não digitalizáveis) dos autos, elencada à Tabela 2 supra – valendo destacar, em especial, o edital (peça 9, itens não digitalizáveis, doc. 86) aprovado após consulta e audiência públicas, as minutas dos contratos de concessão (peça 9, itens não digitalizáveis, doc. 82 e 83), e as notas técnicas que embasam a definição do objeto e dos parâmetros técnicos, econômicos e ambientais –, observado o escopo previamente definido.

O Processo da Oferta Permanente de Áreas

Seguindo o rito estabelecido na Resolução ANP 18/2015, o processo de Oferta Permanente é sintetizado na Figura 1, a seguir, retirada do sítio eletrônico da ANP:

Figura 1 – Processo de Oferta Permanente de Áreas



Fonte: <http://rodadas.anp.gov.br/pt/oferta-permanente> (acesso em 27/5/2020)

Após a publicação do edital de licitações, a Oferta Permanente passa a operar em ciclos periódicos: as inscrições podem ser realizadas a qualquer tempo e os ciclos de oferta permanente são iniciados a partir da verificação de interesse por parte das licitantes inscritas, materializado pela apresentação de garantias de oferta acompanhadas de declaração indicando os setores de interesse.

A partir dessa manifestação de interesse, a Comissão Especial de Licitação divulga o cronograma do Ciclo da Oferta Permanente iniciado, observando o prazo de até noventa dias entre a aprovação da declaração dos setores de interesse acompanhada de garantia de oferta e a data de realização da sessão pública de apresentação de ofertas.

Além das datas de abertura do ciclo e de realização da sessão pública de apresentação de ofertas, o cronograma indicará as datas limite para inscrição e pagamento da taxa de participação, para apresentação de garantias de oferta acompanhadas de declaração de interesse, divulgação dos setores em oferta no ciclo, apresentação de garantias de oferta adicionais, apresentação dos documentos de qualificação, adjudicação do objeto e homologação da licitação, envio dos documentos de assinatura dos contratos de concessão, pagamento dos respectivos bônus de assinatura e celebração dos termos contratuais.

Haverá tantas etapas de sessão pública, qualificação, adjudicação, homologação e assinatura quantos forem os ciclos de Oferta Permanente, de acordo com o interesse das licitantes

inscritas, ressalvando-se que um novo ciclo só poderá ser iniciado após a adjudicação do objeto e homologação do resultado da sessão pública de apresentação de ofertas do ciclo anterior.

No edital sob exame (peça 9, itens não digitalizáveis, doc. 86), o procedimento da Oferta Permanente é descrito na seção 1.3.

Análise da Definição do Objeto e dos Parâmetros Técnicos e Econômicos

Passa-se a analisar os aspectos pertinentes à definição do objeto e aos estudos que fundamentam a escolha dos parâmetros técnicos e econômicos da Oferta Permanente 2020.

Além das diversas notas técnicas e outros documentos específicos a cada ponto sob exame, mencionados ao longo desta instrução, importa destacar, como referência – conquanto consolidam, respectivamente, a definição do objeto, a definição dos parâmetros técnicos e econômicos, as alterações nas minutas de contratos e as alterações no edital após audiência pública – a NT 13/2020/SDB/ANP-RJ (peça 9, itens não digitalizáveis, doc. 72), a NT 37/2019/SPL/ANP-RJ (peça 9, itens não digitalizáveis, doc. 37), a NT 14/2020/SPL/ANP-RJ (peça 9, itens não digitalizáveis, doc. 81) e a NT 15/2020/SPL/ANP-RJ (peça 9, itens não digitalizáveis, doc. 85), além da Proposta de Ação ANP/SPL 188/2020 (peça 9, itens não digitalizáveis, doc. 87), complementada pelo Despacho 93/2020/SPL/ANP-RJ (peça 9, itens não digitalizáveis, doc. 88).

Objeto, Área e Prazo de Concessão

A Oferta Permanente, em sua edição original (2019), teve disponíveis, como objeto potencial para o Primeiro Ciclo, um total de 600 blocos com risco exploratório localizados em sete bacias terrestres (Espírito Santo, Parnaíba, Paraná, Potiguar, Recôncavo, Sergipe-Alagoas e Tucano) e cinco marítimas (Campos, Santos, Sergipe-Alagoas, Potiguar e Ceará), sob três modelos exploratórios distintos – bacias maduras, de elevado potencial e de novas fronteiras –, além de 14 áreas com acumulações marginais, distribuídas em quatro bacias sedimentares maduras (Espírito Santo, Potiguar, Recôncavo e Sergipe-Alagoas).

Nada obstante, definido o objeto efetivo de acordo com o interesse manifestado pelas licitantes, foram levados à sessão pública de apresentação de ofertas do Primeiro Ciclo – realizada em 10/9/2019 – 268 blocos com risco exploratório, contidos em nove setores de cinco bacias sedimentares (Campos, Sergipe-Alagoas, Parnaíba, Potiguar e Recôncavo), bem como todas as 14 áreas com acumulações marginais.

Dentre os blocos com risco exploratório, foram arrematados 33, localizados nas bacias de Sergipe (3 Blocos – Setor SSEAL-AUP2); Parnaíba (6 Blocos – Setor SPN-N); Potiguar (7 Blocos – Setor SPOT-T2; 12 Blocos – Setor SPOT-T4); e Recôncavo (2 Blocos – Setor SREC-T1; 3 Blocos – Setor SREC-T2), totalizando uma área de 16.730,43 km².

Das áreas com acumulações marginais, foram arrematadas 12, localizados nas bacias de Sergipe (1 área – Setor SSEAL-T3); Potiguar (2 áreas – Setor SPOT-T4); Recôncavo (6 áreas – Setor SREC-T4); e Espírito Santo (2 áreas – Setor SES-T4; 1 área – Setor SES-T6), totalizando uma extensão de 148,01 km².

Em 29/11/2019, após a realização da sessão pública de apresentação de ofertas do Primeiro Ciclo, a ANP publicou novas versões do edital de licitações e dos contratos de concessão da Oferta Permanente, abrindo período de consulta pública de 45 dias.

Em 5/2/2020, conseqüentemente, foi realizada a Audiência Pública 25/2019, com o objetivo de colocar em discussão as novas versões dos instrumentos licitatórios, contemplando aprimoramentos nas regras e inclusão de blocos exploratórios e área com acumulação marginal, bem como exclusão de blocos e áreas que foram arrematados no Primeiro Ciclo. A Nota Técnica (NT) 15/2020/SPL/ANP-RJ (peça 9, itens não digitalizáveis, doc. 85) assim discriminou as alterações no objeto:

Inclusão de 150 áreas, sendo 149 blocos exploratórios e uma área com acumulações marginais, em função da emissão da Manifestação Conjunta (peça 9, itens não digitalizáveis, doc. 8), assinada em 16/7/2019, pelo Presidente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e pelo Diretor Geral da ANP, apresentando a concordância para oferta das 150 áreas (além da adequação de área do bloco SEAL-T-166, detalhada mais adiante);

Inclusão dos 24 blocos exploratórios não arrematados na 16ª Rodada de Licitações, localizados nas Bacias de Campos (3 Blocos – Setores SC-AUP3, SC-AUP4); Santos (9 Blocos – Setor SS-AUP5); Pernambuco-Paraíba (5 blocos – Setor SPEPB-AP3); Camamu-Almada (4 blocos – Setor SCAL-AUP); e Jacuípe (3 blocos – Setor SJA-AUP); e

Exclusão dos 33 blocos e 12 áreas com acumulações marginais que foram arrematados na sessão pública do Primeiro Ciclo da Oferta Permanente.

Importa destacar que, dentre o conjunto de áreas a serem incluídas conforme a Manifestação Conjunta, foi considerada também a adequação da área do bloco SEAL-T-166. Referido bloco possuía uma área de 22,658 km², e passou a ter uma área 27,84 km², com o acréscimo do campo de Japuaçu.

A área com acumulações marginais contemplada na Manifestação Conjunta é o campo de Juruá, cuja caracterização como tal é analisada e definida na NT 62/2019/SDP/ANP-RJ (peça 9, itens não digitalizáveis, doc. 13).

Entretanto, após o início dos procedimentos de consulta e audiência públicas, fatos supervenientes trouxeram novas alterações no rol de blocos exploratórios a serem disponibilizados na Oferta Permanente, quais sejam:

Inclusão de 16 blocos do Setor SAM-O, localizados na bacia do Amazonas, consoante recomendação da NT 13/2020/SDB/ANP-RJ (peça 9, itens não digitalizáveis, doc. 72);

Exclusão de 48 blocos, consoante recomendações do Ofício 34/2020/SDB/ANP-RJ (peça 9, itens não digitalizáveis, doc. 70) e da NT 13/2020/SDB/ANP-RJ (peça 9, itens não digitalizáveis, doc. 72): um bloco do Setor SCE-AP3, localizado no Bacia do Ceará; três blocos do Setor SES-T6, localizados na Bacia do Espírito Santo; três blocos dos Setores SPN-N e SPN-O, localizados na Bacia do Parnaíba; 14 blocos dos Setores SPOT-T3, SPOT-T4, SPOT-T5, localizados na Bacia do Potiguar; 26 blocos dos Setores SREC-T1 e SREC-T4, localizados na Bacia do Recôncavo; e um bloco do Setor STUC-S, localizado na Bacia do Tucano;

Com relação aos blocos do Setor SAM-O, a Nota Técnica 13/2019/SPL-e, ao tratar de alterações no edital da Oferta Permanente 2019, já havia recomendado a sua introdução. Inobstante, devido a possível sobreposição com terras indígenas, e considerando que parte desses blocos não se encontrava, à época, abarcada por manifestação recente da Fundação Nacional do Índio (Funai), a ANP decidiu por realizar nova consulta à Funai, deixando os blocos do Setor SAM-O fora daquela versão de edital da Oferta Permanente.

Agora, tendo a ANP recebido informações recentes da Funai, por meio do Ofício 1117/2019/CGLIC/DPDS/FUNAI (peça 9, itens não digitalizáveis, doc. 67) e do Ofício 208/2020/CGLIC/DPDS/FUNAI (peça 9, itens não digitalizáveis, doc. 68), e promovido a readequação dos blocos suspensos para excluir polígonos de terras indígenas em estudo pela Funai, restou saneada a restrição que os impedia de serem incluídos no rol de ativos em oferta no sistema de oferta permanente.

Importa constar que, por terem sido incluídos após a edição das notas técnicas que trataram dos parâmetros técnicos e econômicos para a Oferta Permanente 2020, os blocos do Setor SAM-O tiveram seus parâmetros calculados e definidos pela Nota Técnica Conjunta SPL/SDB/SPG 7/2020

(peça 9, itens não digitalizáveis, doc. 75) – todavia, em conformidade com os parâmetros estabelecidos nas notas técnicas para os demais blocos.

Assim, de acordo com o edital submetido, a Oferta Permanente 2020 terá disponíveis para oferta no próximo ciclo – ou seja, terá como objeto potencial – a outorga de contratos de concessão para o exercício das atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural em um total de 708 blocos exploratórios, localizados em 51 setores de quinze bacias sedimentares – Camamu-Almada, Campos, Ceará, Jacuípe, Espírito Santo, Potiguar, Recôncavo, Santos, Sergipe-Alagoas, Paraná, Parnaíba, Pelotas, Pernambuco-Paraíba, Tucano e Amazonas –, totalizando 267.301,62 km² de área, além de três áreas com acumulações marginais, localizadas em três setores de três bacias sedimentares – Espírito Santo, Recôncavo e Solimões. O rol completo das áreas em oferta consta das Tabelas 14 e 15 do Anexo I do edital (peça 9, itens não digitalizáveis; doc. 86, p. 98-298).

A Tabela 3, a seguir, consolida a quantidade de blocos e o total de bônus mínimo alocado para cada uma das bacias sedimentares ofertadas, nos ambientes exploratórios terrestres e marítimos. Por meio da coluna “% Bônus Acumulado”, pode-se observar o valor percentual do total de bônus acumulado em relação ao total de bônus mínimo previsto, valendo notar que mais de 98% desse total corresponde a blocos localizados em ambiente marítimo.

Tabela 3 – Distribuição de blocos e bônus mínimos nas bacias sedimentares ofertadas

Ambiente exploratório	Bacia	Total de blocos	Total em Bônus mínimo (R\$)	% Bônus / Total	% Bônus Acumulado
Mar (Águas Profundas)	Camamu-Almada	12	54.459.000,00	1,84%	1,84%
Mar (Águas Profundas)	Campos	3	43.722.000,00	1,48%	3,31%
Mar (Águas Profundas)	Ceará	10	77.198.000,00	2,61%	5,92%
Mar (Águas Profundas)	Espírito Santo	5	35.286.000,00	1,19%	7,11%
Mar (Águas Profundas)	Jacuípe	5	18.634.000,00	0,63%	7,74%
Mar (Águas Profundas)	Pelotas	27	93.101.000,00	3,14%	10,88%
Mar (Águas Profundas)	Pernambuco-Paraíba	5	10.349.000,00	0,35%	11,23%
Mar (Águas Profundas)	Potiguar	4	29.024.000,00	0,98%	12,21%
Mar (Águas Profundas)	Santos	23	1.207.157.000,00	40,75%	52,96%
Mar (Águas Profundas)	Sergipe-Alagoas	11	343.947.000,00	11,61%	64,58%
Mar (Águas Rasas)	Campos	29	784.755.000,00	26,49%	91,07%
Mar (Águas Rasas)	Pelotas	29	15.681.000,00	0,53%	91,60%
Mar (Águas Rasas)	Potiguar	2	2.789.000,00	0,09%	91,69%
Mar (Águas Rasas)	Santos	77	194.757.000,00	6,57%	98,27%
Terra	Amazonas	16	6.660.000,00	0,22%	98,49%
Terra	Espírito Santo	34	1.700.000,00	0,06%	98,55%
Terra	Paraná	23	11.669.000,00	0,39%	98,94%
Terra	Parnaíba	21	12.741.000,00	0,43%	99,37%
Terra	Potiguar	196	9.800.000,00	0,33%	99,70%
Terra	Recôncavo	69	3.450.000,00	0,12%	99,82%
Terra	Sergipe-Alagoas	92	4.600.000,00	0,16%	99,97%
Terra	Tucano	15	750.000,00	0,03%	100,00%
Total		708	2.962.229.000,00		

Fonte: elaboração própria, com base na Tabela 14 do Anexo I, do edital da Oferta Permanente 2020

A Tabela 4, a seguir, exhibe as áreas com acumulações marginais disponíveis, as respectivas bacias sedimentares em que se situam, o ambiente, o modelo exploratório e o bônus mínimo previsto para cada uma, bem como o valor percentual em relação ao total:

Tabela 4 – Distribuição de áreas com acumulações marginais e bônus mínimos nas bacias sedimentares ofertadas

<i>Bacia</i>	<i>Ambiente</i>	<i>Área com acumulação marginal</i>	<i>Modelo Exploratório</i>	<i>Bônus Assinatura Mínimo (R\$)</i>	<i>% Bônus / Total</i>
<i>Espírito Santo</i>	<i>Terra</i>	<i>Rio Ibiribas</i>	<i>Madura</i>	<i>26.000,00</i>	<i>1,71%</i>
<i>Recôncavo</i>	<i>Terra</i>	<i>Miranga Leste</i>	<i>Madura</i>	<i>26.000,00</i>	<i>1,71%</i>
<i>Solimões</i>	<i>Terra</i>	<i>Juruá</i>	<i>Nova Fronteira</i>	<i>1.472.000,00</i>	<i>96,59%</i>
<i>Total</i>				<i>1.524.000,00</i>	<i>100,00%</i>

Fonte: elaboração própria, com base na Tabela 15 do Anexo I, do edital da Oferta Permanente 2020

À semelhança da Oferta Permanente 2019, a baixa materialidade dos bônus de assinatura alocados para as áreas em terra reflete, em última instância, um estímulo dado pela Agência à produção em áreas maduras e de acumulações marginais. De forma geral, apesar do baixo valor dos bônus associados a estas áreas, a ativação ou reativação da produção nestes blocos possui papel relevante para contribuir com a economia das regiões onde se localizam, por meio da diminuição de barreiras à entrada de pequenas e médias empresas nesse nicho específico do setor de óleo e gás.

De acordo com a seção 1.2 do edital:

Os blocos oferecidos foram selecionados em bacias de diferentes ambientes e modelos exploratórios, com o objetivo de ampliar as reservas e a produção brasileira de petróleo e gás natural, ampliar o conhecimento das bacias sedimentares, descentralizar o investimento exploratório no País, fixar empresas nacionais e estrangeiras no Brasil, assim como oferecer oportunidades a pequenas e médias empresas, em consonância com o art. 65 da Lei 12.351/2010, dando continuidade à demanda por bens e serviços locais, à geração de empregos e à distribuição de renda.

Outrossim, consoante descreve a seção 2.1 do edital, a Oferta Permanente 2020 contempla os seguintes modelos exploratórios:

a) blocos e áreas em bacias maduras, com o objetivo de oferecer oportunidades e aumentar a participação de empresas de pequeno e médio porte nas atividades de exploração ou reabilitação e produção de petróleo e gás natural em bacias densamente exploradas, possibilitando a continuidade dessas atividades nas regiões onde exercem importante papel socioeconômico;

b) blocos em bacias de novas fronteiras, com o objetivo de atrair investimentos para regiões ainda pouco conhecidas geologicamente ou com barreiras tecnológicas a serem vencidas, buscando a identificação de novas bacias produtoras;

c) blocos em bacias de elevado potencial, com o objetivo de recompor e ampliar as reservas e a produção brasileira de petróleo e gás natural e o atendimento da crescente demanda interna. (grifos nossos)

Os prazos previstos para as concessões decorrentes da Oferta Permanente 2020 estão estabelecidos nas minutas dos contratos. Conforme a Cláusula Quarta (vigência) de ambas as minutas, o contrato entrará em vigor na data de sua assinatura, e será dividido em duas fases:

fase de exploração (blocos), para toda a área de concessão, ou reabilitação (áreas com acumulações marginais), com duração máxima prevista no respectivo Anexo II (de até 8 anos, para os blocos, e de até 6 anos, para as áreas com acumulações marginais, conforme detalham as Tabelas 14 e 15 do Anexo I do edital); e

fase de produção, para cada campo, com duração definida na Cláusula Nona, para os blocos, ou Cláusula Oitava, para as áreas com acumulações marginais.

Sendo assim, a vigência do contrato corresponderá ao período decorrido desde a data de sua assinatura até o encerramento da fase de exploração, salvo se houver declaração de

comercialidade, caso em que haverá um *acréscimo de 27 anos, para os blocos, ou 15 anos, para as áreas com acumulações marginais, contados a partir da declaração de comercialidade apresentada à ANP, podendo ser acrescidas eventuais prorrogações que venham ser autorizadas.*

De acordo com a NT 37/2019/SPL/ANP-RJ (peça 9, itens não digitalizáveis, doc. 37), não ocorreu alteração nos parâmetros técnicos utilizados para a definição da duração da fase de exploração, restando mantida a metodologia constante da Nota Técnica 24/2018/SPL, que subsidiou a Oferta Permanente 2019.

Para o cálculo da fase de exploração, adotou-se como premissa que essa deve conceder ao concessionário um tempo em anos suficiente para realizar: (i) as atividades de geologia e geofísica – na forma de um levantamento sistemático e regional, semi-detalhe e detalhe, a fim de minimizar os riscos exploratórios e mapear os prospectos e suas estruturas favoráveis para a perfuração; (ii) as atividades de pelo menos um poço exploratório, fundamental para descoberta de petróleo e gás natural. Foram considerados, ademais: o modelo exploratório da área (bacia madura, nova fronteira ou elevado potencial); a área do bloco exploratório; e o tempo de aquisição das atividades de geologia e geofísica que vem sendo realizadas pelas concessionárias e pela ANP nos blocos exploratórios, e que são armazenadas no Sistema de Gerenciamento de Exploração e Produção da ANP (Sigep/ANP).

Além disso, foi definida uma fase única de exploração, tendo-se em vista: (i) aumento da atratividade para a licitação devido à diminuição do risco, considerando que os concessionários terão mais tempo e flexibilidade para planejar e executar as atividades exploratórias; (ii) redução de custos com garantias financeiras ao longo da fase de exploração do contrato, possibilitando o redirecionamento destes custos para os investimentos exploratórios; e (iii) simplificação do contrato e do processo exploratório, facilitando a prestação de contas pelo concessionário e o controle da fiscalização pela Administração.

Para cada projeto relacionado a uma atividade exploratória foi considerado o tempo que é demandado para as etapas de: (i) estudo e planejamento da área; (ii) obtenção de eventuais licenças; (iii) mobilização/logística; (iv) aquisição, coleta e amostragem, ou perfuração, se for o caso; (v) processamento, análise e avaliação; e (vi) interpretação e relatório final.

A partir dos tempos obtidos para as etapas descritas anteriormente, foram estabelecidos cronogramas para o conjunto de atividades exploratórias mínimas para cada tipo de bacia sedimentar. Finalmente, a partir dos cronogramas e do conjunto de atividades, consolidou-se a duração da fase de exploração – de 5 a 8 anos – para os blocos ofertados. A duração da fase de exploração para cada setor consta da Tabela 14 do Anexo I do edital.

Quanto às áreas com acumulações marginais, o edital (no item 10.1.2.2) e o Modelo de Contrato (na Cláusula Quinta) preveem, como dito anteriormente, uma fase de reabilitação, para execução do Programa de Trabalho Inicial (PTI), visando atividades de avaliação dessas áreas. A duração das fases de reabilitação das áreas com acumulações marginais remanescentes do edital anterior foi mantida em 3 anos, nos termos da NT 28/2018/SPL, que tratou dos parâmetros técnicos e econômicos dessas áreas para a Oferta Permanente 2019. Já a duração da fase de reabilitação do campo de Juruá, incluído como área com acumulações marginais na Oferta Permanente 2020, foi analisada e definida pela NT 62/2019/SDP/ANP-RJ (peça 9, itens não digitalizáveis, doc. 13) em 6 anos, à semelhança dos blocos da bacia do Solimões, onde se encontra situado.

Desta forma, a partir da análise da documentação enviada pela Agência Reguladora, verifica-se que a seleção das áreas a serem disponibilizadas em oferta permanente atentou para os normativos atinentes à matéria; pode-se concluir, ademais, que a definição da duração das fases de exploração ou reabilitação para cada um dos setores baseou-se em critérios objetivos, obtidos

principalmente a partir de uma base de dados empíricos de atividades exploratórias realizadas anteriormente.

Participações Governamentais e Pagamento aos Proprietários de Terra

As participações governamentais aplicáveis a esta desestatização estão descritas na seção 2.2 do edital da Oferta Permanente; foram estabelecidas pela Lei do Petróleo e regulamentadas pelo Decreto 2.705, de 3/8/1998, compreendendo: (i) bônus de assinatura; (ii) royalties; (iii) participação especial; e (iv) pagamento pela ocupação ou retenção de área.

De acordo com disposições do Decreto 2.705/98 e das portarias específicas da ANP, a participação especial, descrita na seção 2.2.3 do edital, será calculada trimestralmente e incidirá sobre a receita líquida da produção individual de cada campo. A alíquota a ser adotada será calculada com base nos volumes produzidos, na localização da lavra (em terra ou na plataforma continental, em função da profundidade batimétrica) e no número de anos de produção (1º, 2º, 3º e 4º em diante).

Ressalta-se que, para as áreas com acumulações marginais, a minuta de contrato não prevê o pagamento de participação especial. Como consignado no parágrafo primeiro do art. 45 da Lei do Petróleo, apenas os royalties e o pagamento pela ocupação ou retenção de área são participações governamentais obrigatórias. Deste modo, cabe à Agência Reguladora dispor na minuta do contrato sobre as demais participações, que são facultativas, a saber o bônus de assinatura e a participação especial. As demais participações governamentais estão tratadas nas seções subsequentes desta instrução.

Além das participações governamentais, consoante art. 52 da Lei do Petróleo, “constará também do contrato de concessão de bloco localizado em terra cláusula que determine o pagamento aos proprietários da terra de participação equivalente, em moeda corrente, a um percentual variável entre cinco décimos por cento e um por cento da produção de petróleo ou gás natural, a critério da ANP”. Desta forma, de acordo com o item “c”, do Anexo V, da minuta de contrato para as áreas com acumulações marginais, e o item “d”, também do Anexo V, mas da minuta relativa aos blocos com risco exploratório, as participações corresponderão, respectivamente, a 0,5% e 1,0% da produção de petróleo e gás natural.

Definição dos Valores Mínimos dos Bônus de Assinatura

Conforme descrito nas seções 7.2.1 do edital, o bônus de assinatura corresponde ao montante, em reais, ofertado para obtenção da concessão do bloco ou área com acumulação marginal objeto da oferta e deverá ser pago pela licitante vencedora no prazo estabelecido pela ANP, como condição para a assinatura do contrato de concessão. O bônus de assinatura ofertado não poderá ser inferior ao valor mínimo estabelecido para cada um dos blocos ou áreas em oferta, conforme estabelecidos nas Tabelas 14 e 15 do Anexo I do edital.

A Nota Técnica Conjunta SPL/SDB 11/2019/ANP (peça 9, itens não digitalizáveis, doc. 27) atualiza a definição dos valores de bônus de assinatura para a Oferta Permanente 2020. Os valores de Bônus de Assinatura mínimos propostos para os blocos exploratórios foram recalculados conforme metodologia utilizada na Oferta Permanente 2019, apresentada nas Notas Técnicas SPL/SDB 2/2018 e 1/2019, considerando a atualização dos valores dos Bônus de Referência em consonância com os utilizados na 16ª Rodada de Licitações, e das notas atribuídas às variáveis de ponderação consideradas no cálculo.

Destaca a referida NT Conjunta, ademais, que os blocos exploratórios S-M-883, S-M-885, S-M-887 e S-M-1008, localizados na Bacia de Santos, remanescentes da 16ª Rodada de Licitações, tiveram os valores de Bônus de Assinatura mínimos definidos a partir do modelo econômico do

Fluxo de Caixa Descontado associado ao modelo do Valor Monetário Esperado, conforme Nota Técnica Conjunta SDB/SPL 3/2019 (R16).

Quanto aos valores de Bônus de Assinatura mínimos propostos para as áreas com acumulações marginais, estes também foram recalculados considerando a mesma metodologia da Oferta Permanente 2019, apresentada na NT 28/2018/SPL, contando com a atualização do valor do Bônus de Referência.

Consoante demonstram as Tabela 3 e Tabela 4 desta instrução, para a totalidade dos blocos exploratórios disponíveis na Oferta Permanente 2020 o somatório dos Bônus de Assinatura mínimos é de, aproximadamente, R\$ 2,96 bilhões. Já para as áreas com acumulações marginais, esse somatório chega a, aproximadamente, R\$ 1,52 milhões.

Definição dos Bônus de Assinatura Mínimos para Bacias Maduras e para a Bacia do Tucano

Conforme a NT Conjunta SPL/SDB 11/2019/ANP, os blocos localizados na Bacia madura terrestre do Recôncavo e na Bacia terrestre do Tucano tiveram bônus de assinatura mínimo definido em R\$ 50.000,00.

Mantendo a fundamentação adotada na Oferta Permanente 2019, cujos pressupostos foram examinados no exame daquele feito por esta Corte de Contas, a NT destaca a recomendação contida na NT 7/2018/SDB/ANP-RJ, a qual conclui que a adoção do bônus mínimo fixo nas bacias maduras terrestres e na Bacia do Tucano está aderente às diretrizes governamentais para a revitalização das atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural em áreas terrestres. Objetiva-se, em suma, com a fixação de um bônus de assinatura compatível à capacidade de investimento de pequenas e médias empresas, alavancar as atividades exploratórias nessas áreas, promovendo a extensão da vida útil dos campos por meio da retomada da produção de petróleo e gás natural em bacias maduras.

A Agência Reguladora destaca, em relação à Bacia do Tucano, que, apesar de ser classificada como de nova fronteira, está no mesmo contexto geológico da Bacia do Recôncavo e também apresenta campos que estão em produção há mais de 50 anos, ou seja, apresentam atividade exploratória similar aos blocos das bacias maduras.

Definição dos Bônus de Assinatura Mínimos dos blocos S-M-883, S-M-885, S-M-887 e S-M-1008, remanescentes da 16ª Rodada de Licitações

Conforme mencionado anteriormente, a Nota Técnica Conjunta SPL/SDB 11/2019/ANP consignou que os blocos exploratórios S-M-883, S-M-885, S-M-887 e S-M-1008, localizados na Bacia de Santos, remanescentes da 16ª Rodada de Licitações (R16), tiveram os valores de Bônus de Assinatura mínimos definidos a partir do modelo econômico do Fluxo de Caixa Descontado associado ao modelo do Valor Monetário Esperado, conforme Nota Técnica Conjunta SDB/SPL 3/2019 (referente à R16).

Omissis...

Omissis...

Por essa razão, o Acórdão 2.854/2019 – TCU – Plenário, de Relatoria do Ministro Raimundo Carreiro, consignou, em 27/11/2019, a seguinte disposição:

9.3. com fulcro no art. 43, Inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em observância aos princípios da motivação, economicidade e eficiência, determinar à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) que, no prazo de 180 dias, promova estudos para a adoção de referencial metodológico comum aos leilões, de forma a padronizar a aplicação de estimativas de parâmetros econômicos para as modelagens dos leilões de petróleo e gás, em especial os preços do petróleo e do gás natural e o fator de recuperação do volume total de óleo originalmente existente (oil in place);

Assim, resguardada a possibilidade de oportuna revisão quando do estabelecimento do aludido referencial metodológico – tendo-se em consideração, inclusive, o fato de que esses blocos não despertaram interesse do mercado na licitação de origem –, os valores dos Bônus de Assinatura Mínimos dos blocos S-M-883, S-M-885, S-M-887 e S-M-1008, não arrematados na R16, foram, por ora, trazidos à Oferta Permanente 2020 tal como levados àquele certame.

Definição dos Bônus de Assinatura Mínimos dos Demais Blocos em Oferta

Para a definição dos Bônus de Assinatura mínimos dos demais blocos com risco exploratório, a ANP utilizou a mesma metodologia adotada na Oferta Permanente 2019 (Notas Técnicas Conjuntas SPL/SDB 2/2018 e 1/2019; Nota Explicativa SPL 12/2018) – a qual, por sua vez, fora similar à utilizada na 15ª Rodada de Concessão, e vem sendo considerada padrão.

Omissis...

Omissis...

Omissis...

Equação 1 - Omissis...

Omissis...

Omissis...

Equação 2 - Omissis...

Omissis...

Definição dos Bônus de Assinatura Mínimos para as Áreas com Acumulações Marginais

Omissis...

Equação 3 - Omissis...

Omissis...

Omissis...

Do exposto, a partir das evidências obtidas na análise da documentação, conclui-se que a definição dos valores mínimos dos Bônus de Assinatura baseou-se em critérios objetivos, obtidos principalmente a partir de dados empíricos de atividades exploratórias realizadas anteriormente.

Definição de Alíquotas dos Royalties

O recolhimento de royalties para o regime de concessão é disciplinado pelo art. 47 da Lei 9.478/1997, que dispõe:

Art. 47. Os royalties serão pagos mensalmente, em moeda nacional, a partir da data de início da produção comercial de cada campo, em montante correspondente a dez por cento da produção de petróleo ou gás natural.

§ 1º Tendo em conta os riscos geológicos, as expectativas de produção e outros fatores pertinentes, a ANP poderá prever, no edital de licitação correspondente, a redução do valor dos royalties estabelecido no caput deste artigo para um montante correspondente a, no mínimo, cinco por cento da produção.

Os valores dos royalties para os setores disponíveis na Oferta Permanente 2020 estão definidos nas Tabelas 14 e 15 do Anexo I do edital. A Nota Técnica Conjunta SPL/SPG 10/2019/ANP (peça 9, itens não digitalizáveis, doc. 24) apresenta a metodologia de cálculo e propõe as alíquotas de royalties a serem aplicadas, aprimorando a nota técnica que balizou a matéria na Oferta Permanente 2019. A metodologia visa, segundo a nota, estimular investimentos que se materializem em incrementos na produção de petróleo e/ou gás natural, com aumento nas participações governamentais e na geração de empregos e renda para o país.

Destacar a nota, outrossim, que royalties são instrumentos regressivos que não acompanham a rentabilidade do campo, sobretudo no caso de aéreas classificadas como maduras onde a expectativa de produção é reduzida e a rentabilidade se torna marginal. Nestes casos, os valores de royalties podem representar expressivo percentual da receita líquida do campo, reduzindo ainda mais a atratividade dos projetos.

O modelo de cálculo proposto para a definição de alíquotas de royalties referentes às áreas situadas em bacias classificadas como de Nova Fronteira e Maduras considera parâmetros relacionados ao risco geológico, inerente ao modelo exploratório, ao ambiente operacional e à densidade de dados sísmicos disponíveis, assim como à expectativa de produção dos setores incluídos na Oferta Permanente.

Para cada um desses parâmetros, detalhados na sequência, são atribuídos pontos, de modo que a soma destes pontos determinará a alíquota de royalties a ser aplicada. Caso o valor seja maior ou igual a 7,5, é proposta alíquota de 7,5%; caso o valor seja menor que 7,5, é proposta alíquota igual a 5%.

Omissis...

Omissis...

Omissis...

Omissis...

Omissis...

Omissis...

Omissis...

Omissis...

Do exposto, a partir das evidências obtidas na análise da documentação, conclui-se que a definição das alíquotas de royalties baseou-se em critérios objetivos, obtidos principalmente a partir de dados empíricos de atividades exploratórias e produção compilados pela Agência.

Definição do Pagamento pela Retenção ou Ocupação de Área

O pagamento pela ocupação ou retenção de área representa uma participação governamental, bem como os royalties, a participação especial e o bônus de assinatura, e é disciplinado pelo art. 51 da Lei 9.478/1997:

Art. 51. O edital e o contrato disporão sobre o pagamento pela ocupação ou retenção de área, a ser feito anualmente, fixado por quilômetro quadrado ou fração da superfície do bloco, na forma da regulamentação por decreto do Presidente da República.

Parágrafo único. O valor do pagamento pela ocupação ou retenção de área será aumentado em percentual a ser estabelecido pela ANP, sempre que houver prorrogação do prazo de exploração.

Cabe destacar também que, de acordo com os arts. 15 e 16 da Lei do Petróleo, os recursos provenientes do pagamento pela ocupação ou retenção de área são destinados ao financiamento das despesas da ANP para o exercício das atividades que lhe são conferidas pela Lei.

O Decreto 2.705/1998, que define critérios para cálculo e cobrança das participações governamentais de que trata a Lei 9.478/1997, regulamentou a participação governamental supracitada. O art. 28 do referido decreto estabelece que “o edital e o contrato de concessão disporão sobre o valor do pagamento pela ocupação ou retenção de área, a ser apurado a cada ano civil, a partir da data de assinatura do contrato de concessão, e pago em cada dia quinze de janeiro do ano subsequente”. Já o parágrafo 3º do mesmo artigo determina que:

§ 3º Para a fixação dos referidos valores unitários, a ANP levará em conta as características geológicas, a localização da Bacia Sedimentar em que o bloco objeto da concessão se situar, assim como outros fatores pertinentes, respeitando-se as seguintes faixas de valores:

I - Fase de Exploração: R\$10,00 (dez reais) a R\$500,00 (quinhentos reais) por quilômetro quadrado ou fração;

II - Prorrogação da Fase de Exploração: duzentos por cento do valor fixado para a fase de Exploração;

III - Período de Desenvolvimento da Fase de Produção: R\$20,00 (vinte reais) a R\$1.000,00 (hum mil reais) por quilômetro quadrado ou fração;

IV - Fase de Produção: R\$100,00 (cem reais) a R\$5.000,00 (cinco mil reais) por quilômetro quadrado ou fração.

Além disso, o parágrafo 4º propõe que “os valores unitários referidos no parágrafo anterior serão reajustados anualmente, no dia 1º de janeiro, pelo Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna – IGP - DI, da Fundação Getúlio Vargas”.

Os valores para o pagamento pela retenção ou ocupação de área para os setores disponíveis na Oferta Permanente 2020 estão definidos nas Tabelas 14 e 15 do Anexo I do edital.

A NT 39/2019/SPL/ANP-RJ (peça 9, itens não digitalizáveis, doc. 30) recalculou os valores de taxa de retenção de área propostos conforme a metodologia adotada anteriormente na Oferta Permanente 2019, apresentada na NT SPL 18/2018.

Omissis...

A variável características geológicas é a conjugação de duas outras variáveis: modelo exploratório e ambiente operacional. Os modelos exploratórios previstos na oferta permanente são bacias maduras, de elevado potencial e de novas fronteiras. O ambiente operacional indica se uma bacia terrestre está localizada em área remota ou não remota, bem como se uma bacia marítima está localizada em áreas rasas, profundas ou ultraprofundas.

A densidade de dados é calculada considerando a razão entre os quilômetros lineares de sísmica 2D pública pré-stack e a área (em km²) do setor. Desse modo, as densidades de dados dos setores são classificadas como: ótima, boa, regular e insuficiente.

Por fim, a variável infraestrutura leva em conta a existência de um sistema petrolífero comprovado, que aumenta significativamente a atratividade do bloco, sendo os setores classificados como: produtores, não-produtores com descobertas não-comerciais e não-produtores.

Omissis...

Equação 4 - Omissis...

Omissis...

Omissis...

Omissis...

Equação 5 - Omissis...

Assim, a partir das evidências obtidas na análise da documentação, conclui-se que a definição dos valores para pagamento de retenção ou ocupação de áreas se baseou em critérios objetivos, obtidos a partir de um modelo de precificação multicritério.

Definição do Patrimônio Líquido Mínimo para Operador e Não Operador

A NT 40/2019/SPL/ANP-RJ (peça 9, itens não digitalizáveis, doc. 32) recalculou os valores de Patrimônio Líquido Mínimo propostos conforme a metodologia adotada anteriormente na Oferta Permanente 2019, apresentada na NT SPL 21/2018.

De acordo com a Agência Reguladora, os objetivos da concessão são a declaração de comercialidade e a produção de petróleo e/ou gás natural, e isso só é possível com a perfuração de poços. Desta feita, considerando que o investimento mais significativo realizado durante a Fase de Exploração é a perfuração de um poço exploratório, utiliza-se o patrimônio líquido como parâmetro para qualificar as empresas de forma que possuam um volume mínimo de recursos próprios para fazer face a esse investimento. As licitantes poderão ser qualificadas nas categorias apresentadas na Tabela 5, a seguir:

Tabela 5 - Níveis de Qualificação para Operador e Não Operador

Nível de Qualificação	Descrição
Operadora A	Licitante qualificada para operar blocos situados em ambiente operacional de águas profundas e ultraprofundas, águas rasas e em terra.
Operadora B	Licitante qualificada para operar blocos situados em ambiente operacional de águas rasas e terra.
Operadora C	Licitante qualificada para operar blocos situados em ambiente operacional terrestre
Operadora D	Licitante qualificada para operar blocos situados em áreas classificadas como acumulacões marginais
Não-Operadora	Licitante qualificada para participar em consórcio como investidora

Fonte: NT 40/2019/SPL/ANP-RJ (peça 9, itens não digitalizáveis, doc. 32)

A metodologia considera, portanto, o custo médio de perfuração de poços exploratórios. Inicialmente, são obtidos no Sistema de Informações Gerenciais de Exploração e Produção (SIGEP/ANP) – no módulo “Situação Operacional de Poço” (SOP) e módulo “Consulta de poços” – os custos de perfuração de poço exploratório. Os valores são filtrados observando a maior profundidade alcançada pelo poço, o objetivo da intervenção “perfuração”, a operação “perfuração”, o último avanço e a descrição. Não foram considerados dados referentes a poços de blocos situados em áreas remotas. Os dados também são classificados conforme o ambiente operacional em que os blocos estão localizados: terrestre, águas rasas ou águas profundas. Com relação aos modelos exploratórios, são considerados dados de bacias maduras, de elevado potencial e de nova fronteira.

Para limitar desvios nos dados observados, são considerados apenas os dados de poços com intervalos de profundidade definidos entre 700 e 3.500 metros, para o ambiente operacional “Terra”; entre 1.000 e 5.000 metros para “Águas Rasas”, ou seja, considerando lâmina d’água até 400 metros; e entre 1.000 e 7.000 metros para “Águas Profundas ou Ultraprofundas”, considerando lâmina d’água superior a 400 metros.

Os dados obtidos, originalmente valorados em dólares americanos, são então convertidos (pelo câmbio médio do dólar do ano de conclusão do poço) para a moeda nacional e atualizados pela variação anual do Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M). Os custos de perfuração de

poços são agrupados em classes estatísticas de custos para análise de frequência de dados e, na sequência, é calculada a média ponderada das classes estatísticas.

Para qualificação como Operadora, o PLM exigido é associado diretamente ao custo médio de perfuração de poço exploratório em cada ambiente:

Para qualificação como Operadora A, será exigido patrimônio líquido igual ou superior ao valor obtido a partir do cálculo de média ponderada de custos de perfuração de poços em ambientes de águas profundas e ultraprofundas;

Para qualificação como Operadora B, será exigido patrimônio líquido conforme valor obtido a partir do cálculo de média ponderada de custos de perfuração de poços em ambientes de águas rasas;

Para qualificação como Operadora C, será exigido patrimônio líquido conforme valor obtido a partir do cálculo de média ponderada de custos de perfuração de poços em ambientes terrestres;

Para qualificação como Operadora D, será exigido patrimônio líquido conforme valor obtido a partir do cálculo de média dos custos de reentrada ou intervenção de poços.

A Tabela 6, a seguir, consolida os valores de PLM propostos para cada qualificação:

Tabela 6 – Níveis de Qualificação como Operador e respectivo PLM

Nível de Qualificação	Patrimônio Líquido Mínimo
Operadora A	R\$ 176.000.000,00
Operadora B	R\$ 76.000.000,00
Operadora C	R\$ 6.000.000,00
Operadora D	R\$ 900.000,00

Fonte: NT 40/2019/SPL/ANP-RJ (peça 9, itens não digitalizáveis, doc. 32)

Já a exigência de PLM para as empresas não operadoras depende do ambiente em que o consórcio atuará. Conforme definido pela ANP, visando aumentar a atratividade e a maximização da participação de investidores no certame, para uma empresa ser qualificada como não-operadora é exigido um PLM equivalente a 25% daquele PLM exigido para operar atividades de exploração e produção no ambiente do bloco de interesse, visando compatibilizar, minimamente, com a necessidade que a operação exigirá em termos de investimentos.

Para as áreas com acumulações marginais disponíveis na Oferta Permanente 2020, a metodologia de cálculo de PLM proposta é similar à apresentada para os blocos exploratórios. No caso, são analisados os custos de reentrada ou intervenção em poços disponíveis na base de dados do SIGEP/ANP, devidamente convertidos e atualizados.

Exclusivamente para a área com acumulações marginais de Juruá é recomendada a exigência de qualificação mínima como Operadora B – que é a qualificação mínima atualmente utilizada para os blocos naquela região –, conforme proposto na Nota Técnica 62/2019/SDP/ANP-RJ (peça 9, itens não digitalizáveis, doc. 13).

Os critérios de enquadramento nos níveis de qualificação, incluída a qualificação econômico-financeira em relação ao Patrimônio Líquido Mínimo (PLM), estão consolidados na Tabela 10 da seção 8.4 do edital.

Assim, a partir das evidências obtidas na análise da documentação, conclui-se que a definição do PLM se baseou em critérios objetivos, obtidos principalmente a partir de dados históricos de atividades de perfuração de poços realizadas.

Definição do Programa Exploratório Mínimo (PEM) e de Suas Garantias Financeiras

Define a seção 7.2.2 do edital que o Programa Exploratório Mínimo (PEM), expresso em Unidades de Trabalho (UT), corresponde ao conjunto de atividades exploratórias mínimas a ser executado pela concessionária nos blocos com risco exploratório. As atividades exploratórias aceitas e a relação de equivalência das UT, conforme o ambiente operacional, constam da Tabela 20 do Anexo XIV do edital.

O edital ressalta, ainda, que o programa exploratório mínimo ofertado deverá ser obrigatoriamente cumprido durante a fase de exploração, e que qualquer oferta para blocos exploratórios que apresente um programa exploratório inferior ao valor mínimo definido para o respectivo bloco será considerada inválida.

O objetivo do PEM é estimular investimentos exploratórios que resultem em maior volume de dados adicionais das bacias sedimentares brasileiras em quantidade e qualidade suficientes para permitir a avaliação do potencial de blocos ou setores, bem como o sucesso exploratório e seus desdobramentos (aumento de reservas de petróleo e gás natural e futura produção).

A NT 34/2019/SPL/ANP-RJ (peça 9, itens não digitalizáveis, doc. 16) trata da proposição das atividades exploratórias de geologia e geofísica a serem consideradas para o abatimento do PEM e sua equivalência em UT. De acordo com a nota, os parâmetros propostos foram definidos conforme a metodologia utilizada anteriormente para a Oferta Permanente 2019, apresentada na NT SPL 25/2018, a qual considera os custos médios de realização de atividades exploratórias. Os referidos custos foram atualizados pela inflação, de modo a atualizar também os parâmetros finais.

A NT 35/2019/SPL/ANP-RJ (peça 9, itens não digitalizáveis, doc. 21), por sua vez, apresentou a metodologia aplicada para definição das atividades exploratórias mínimas propostas – bem como as definiu e consolidou, ao fim –, de acordo com o ambiente operacional, convertidas em unidades de trabalho consoante os parâmetros estabelecidos na referida NT 034/2019/SPL/ANP-RJ. A metodologia é, outrossim, a mesma empregada na Oferta Permanente 2019 e consolidada nas mais recentes rodadas de licitações realizadas pela ANP.

Para fins de cumprimento do Programa Exploratório Mínimo, foram considerados nove categorias de atividades exploratórias de geologia e geofísica:

Perfuração de poço exploratório;

Levantamentos sísmicos;

Reprocessamentos sísmicos;

Métodos potenciais (gravimétricos, gradiométricos e magnetométricos);

Levantamentos gamaespectrométricos;

Levantamentos eletromagnéticos;

Reprocessamentos eletromagnéticos;

Levantamentos geoquímicos; e

Batimetria multifeixe.

O objetivo das atividades exploratórias é determinar uma estrutura favorável à acumulação de hidrocarbonetos, assim como o local mais propício à perfuração de um poço exploratório. O PEM deverá, portanto, ser suficiente para mapear uma estrutura favorável à perfuração; além disso, poderá refletir um levantamento exploratório sistemático.

Para inferir a produção de atividades exploratórias nas bacias sedimentares brasileiras a Agência utilizou as informações cadastradas no SIGEP/ANP. A partir de um tratamento estatístico, com base na classe modal, pôde-se inferir a produção das atividades exploratórias que vem sendo

realizadas pelas concessionárias nos blocos exploratórios, seja localizado em bacia terrestre, seja em bacia marítima.

Adicionalmente, para a definição do PEM foram consideradas as seguintes premissas: (i) o ambiente/modelo exploratório da área: quanto menos conhecida a bacia geologicamente, maior deverá ser a aquisição de atividades de geologia e geofísica, visto que o objetivo é o mapeamento de prospectos com menor risco geológico para perfuração de poço; (ii) a ordem de grandeza da área do bloco para o setor: quanto maior a área, maior deverá ser o levantamento geológico-geofísico a ser adquirido; e (iii) a produção comum das atividades de geologia e geofísica que vêm sendo realizadas pelas concessionárias nos blocos exploratórios concedidos.

Com base nessas premissas, as atividades de geologia e geofísica que são exigidas para o PEM nos blocos são convertidas em UT por ambiente exploratório. Nessa conversão, objetiva-se garantir que a oferta de 1.000 UT para um determinado bloco em licitação seja equivalente, financeiramente, ao custo de perfuração de um poço exploratório naquele ambiente operacional.

Posto de outra forma, é definido que o custo médio de perfuração de um poço exploratório seja equivalente a 1.000 UT. De modo reverso: o valor financeiro de uma UT equivale a um milésimo do custo médio de perfuração de poço exploratório. A Tabela 7, a seguir, consolida o valor unitário da UT, por ambiente operacional, obtido segundo a metodologia exposta:

Tabela 7 – Valor Unitário de UT por Ambiente Operacional

Ambiente Operacional	Valor Unitário (R\$/UT)
Terra	6.000,00
Águas Rasas	76.000,00
Águas Profundas	176.000,00

Fonte: NT 34/2019/SPL/ANP-RJ (peça 9, itens não digitalizáveis, doc. 16)

Definidas as premissas para se quantificar o PEM, em UT, para cada um dos blocos que integram o rol da Oferta Permanente 2020, e multiplicadas essas quantidades pelo valor unitário da UT para cada ambiente operacional, foi elaborada planilha (peça 9, itens não digitalizáveis, arquivo “Oferta Permanente 2020 - rol de Blocos e Áreas com AM disponíveis.xlsx”, aba “Blocos OP 2020 (PEM)”) calculando os valores mínimos equivalentes (em reais) a serem ofertados para PEM de cada bloco. Impende registrar que o Anexo 1 da NT 35/2019/SPL/ANP-RJ (peça 9, itens não digitalizáveis, doc. 22) havia apresentado esse cálculo, porém considerando o rol de blocos proposto anteriormente à audiência pública (totalizando 740 blocos, que após as inclusões e exclusões descritas na subseção 0, que trata do objeto, passaram a 708). A partir dessa planilha, obteve-se os valores equivalentes de PEM consolidados por ambiente operacional, apresentados na Tabela 8, a seguir:

Tabela 8 – PEM total por ambiente exploratório (equivalente em R\$)

Ambiente exploratório	Total de blocos, por ambiente exploratório	PEM, total por ambiente exploratório (em UT)	Valor unitário de UT para o PEM, por ambiente exploratório (R\$/UT)	PEM, total por ambiente exploratório (equivalente em R\$)
Terra	466	182.728	6.000,00	1.096.368.000,00
Mar (Águas Rasas)	137	10.293	76.000,00	782.268.000,00
Mar (Águas Profundas)	105	11.065	176.000,00	1.947.440.000,00
Total	708			3.826.076.000,00

Fonte: elaboração própria, com base na Tabela 14 do Anexo I, do edital da Oferta Permanente 2020

Como se vê, o total de investimento mínimo previsto para o PEM, considerando a totalidade dos blocos exploratórios em oferta, equivale a, aproximadamente, R\$ 3,82 bilhões.

Com relação à definição da garantia financeira do PEM, de acordo com a NT 37/2019/SPL/ANP-RJ (peça 9, itens não digitalizáveis, doc. 37), restou mantida a aplicação da NT SPL 22/2018, que tratou do tema no âmbito da Oferta Permanente 2019.

Omissis...

Assim, a garantia financeira do PEM será calculada observando o percentual de 30% do valor financeiro do PEM ofertado, considerando o valor unitário da Unidade de Trabalho atualizado na Nota Técnica 34/2019/SPL/ANP-RJ. Essa definição consta, igualmente, da seção 10.1.2.1 do edital da Oferta Permanente 2020.

Desta forma, a partir das evidências obtidas na análise da documentação, conclui-se que a definição do PEM e de suas garantias financeiras se baseou em critérios objetivos, obtidos principalmente a partir de custos históricos de atividades de exploração realizadas anteriormente.

Definição do Programa de Trabalho Inicial (PTI) e de Suas Garantias Financeiras

Para as áreas com acumulações marginais, o edital, em sua seção 10.1.2.2, e a minuta de contrato (Cláusula Quinta) preveem uma fase de reabilitação, para execução do Programa de Trabalho Inicial (PTI), que corresponde ao conjunto de atividades relacionadas à avaliação da área com acumulações marginais a ser executado pela concessionária. O PTI definido em contrato deve ser obrigatório e integralmente cumprido durante a fase de reabilitação, sob pena de execução da garantia apresentada pelo concessionário.

Omissis...

Omissis...

Omissis...

Omissis...

Assim, o total de investimento mínimo previsto para o PTI, considerando as três áreas com acumulações marginais em oferta, equivale a R\$ 5,4 milhões.

A definição das garantias financeiras do PTI não sofreu modificação em relação à Oferta Permanente 2019. Permanece balizada, portanto, pela NT SPL 28/2018, que a definiu em 30% do valor do PTI, visando incrementar a participação de empresas de pequeno e médio porte nas atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural, em consonância com o art. 65 da Lei 12.351/2010 e com a Resolução CNPE 17/2017. Esse percentual, cabe registrar, foi também utilizado na 4ª Rodada de Licitações de Áreas com Acumulações Marginais.

Desta forma, a partir das evidências obtidas na análise da documentação, conclui-se que a definição do PTI e de suas garantias financeiras se baseou em critérios objetivos, obtidos principalmente a partir de custos históricos de atividades de exploração realizadas anteriormente.

Definição dos Valores das Garantias de Oferta

A garantia de oferta para os blocos e áreas disponíveis na Oferta Permanente 2020 é disciplinada na seção 6 do edital. Para a apresentação de oferta na sessão pública, a licitante inscrita – ou, no caso de consórcio, uma das licitantes integrantes – deve aportar garantia de oferta para os blocos ou áreas de interesse. As garantias de oferta deverão estar acompanhadas de declaração dos setores de interesse, por meio da qual a licitante indicará os setores onde se localizam os blocos ou áreas que pretende apresentar ofertas.

As garantias de oferta poderão ser fornecidas nas seguintes modalidades: (i) carta de crédito e (ii) seguro garantia; e (iii) caução em dinheiro.

Ainda, de acordo com as regras postas no edital, a validade das garantias de oferta apresentadas por meio de carta de crédito e seguro garantia deverá ser de, no mínimo, 360 dias. Em caso de prorrogação da data de assinatura dos contratos de concessão, as licitantes com ofertas válidas deverão renovar automaticamente suas garantias de oferta por um prazo mínimo de 60 dias. Além disso, as garantias de oferta que estiverem vinculadas a uma oferta válida

permanecerão retidas na ANP até a assinatura do contrato de concessão, após o que, poderão ser retiradas mediante convocação da ANP.

Omissis...

Omissis...

A garantia de oferta tem como propósito impelir as licitantes a honrar os compromissos assumidos por meio da apresentação de ofertas, durante o processo licitatório. Trata-se de um instrumento bastante utilizado em processos licitatórios internacionais, emitido por uma instituição financeira (banco ou seguradora) em nome de um cliente (tomador), tendo como beneficiário o órgão responsável pela realização da licitação. Este instrumento garante a indenização no valor fixado na garantia, caso o tomador não assine o contrato, nas condições propostas e dentro do prazo estabelecido no edital de licitação.

Omissis...

Equação 6 - Omissis...

Omissis...

Omissis...

Omissis...

Omissis...

Omissis...

Os valores de garantia de oferta para cada um dos blocos e áreas disponíveis constam às Tabelas 14 e 15 do Anexo I do edital.

Desta forma, a partir das evidências obtidas na análise da documentação, conclui-se que a definição valores de garantia de oferta se baseou em critérios objetivos, obtidos principalmente a partir de dados históricos de sucesso na assinatura de contratos, bem como em dados de atividades exploratórias realizadas anteriormente.

Definição dos valores da Taxa de Participação e Acesso ao Pacote de Dados

Conforme registra a Nota Técnica 37/2019/SPL/ANP-RJ (peça 9, itens não digitalizáveis, doc. 37), não houve alteração em relação aos parâmetros e à metodologia adotada para a Oferta Permanente 2019, estabelecida na NT 23/2018/SPL, para a definição da Taxa de Participação.

Nos termos da seção 4.3 do edital, o valor da taxa de participação para inscrição na Oferta Permanente é de R\$ 2.250,00.

Quanto aos valores de taxa de acesso ao pacote de dados, a Nota Técnica 41/2019/SPL/ANP-RJ (peça 9, itens não digitalizáveis, doc. 33) consigna que os valores propostos foram recalculados seguindo, também, a metodologia adotada para a Oferta Permanente 2019, apresentada na Nota Técnica 19/2018/SPL, considerando-se a inclusão de setores em oferta, a atualização da taxa de adesão ao plano de acesso ao Banco de Dados de Exploração e Produção (BDEP) e demais ajustes necessários.

Nos termos da seção 5.3 do edital, “a licitante poderá efetuar o pagamento de taxas de acesso ao pacote de dados técnicos para um setor ou grupo de setores”. Consta, ainda, que “o pagamento de taxas de acesso ao pacote de dados técnicos é opcional, não está vinculado à inscrição, nem obriga ou restringe as ofertas da licitante na sessão pública de apresentação de ofertas”. Os valores das taxas de acesso ao pacote de dados técnicos constam à Tabela 17A do Anexo IV do edital, com valores variando entre R\$ 30.000,00 e R\$ 190.000,00, conforme a combinação ambiente operacional/modelo exploratório.

Assim, a partir das evidências obtidas na análise da documentação, conclui-se que a definição de valores de taxa de participação e acesso ao pacote de dados tem balizas razoáveis e justificadas em critérios técnicos, já utilizados em rodadas de licitações realizadas anteriormente pela Agência.

Compromissos de Conteúdo Local

O compromisso de Conteúdo Local (CL) é um dispositivo contratual que tem o objetivo de incrementar a participação da indústria nacional de bens e serviços, em bases competitivas, nos projetos de exploração e desenvolvimento da produção de petróleo e gás natural. O nível percentual de CL firmado no contrato representa a medida mínima do grau de nacionalização dos bens e serviços utilizados nas atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural, conforme suas fases de execução.

Para acompanhar o cumprimento desse dispositivo, a ANP criou o Sistema de Certificação de Conteúdo Local, que entrou em vigor a partir de 11/9/2008, e estabeleceu regulamentação própria, por meio de resoluções, para medição e aferição dos indicadores percentuais.

As regras de CL estabelecidas para a Oferta Permanente 2020 são idênticas às que foram aplicadas na sua versão anterior – a qual, por sua vez, havia se lastreado na 15ª Rodada de Concessão (R15). Desta forma, também implementam as recentes mudanças definidas para a matéria, a saber: retirada do Conteúdo Local como critério de apuração das ofertas, aprimoramento das tabelas de compromissos, impossibilidade de utilização do mecanismo de flexibilização do compromisso contratual (waiver) e nova metodologia para o cálculo das multas pelo descumprimento de conteúdo local.

A Resolução CNPE 2/2018, de 21/3/2018, estabeleceu em seu art. 1º as regras de CL para o processo de Oferta Permanente. Além disso, o compromisso de CL também está definido na seção 2.3.1 do edital e na Cláusula Vigésima da minuta de contrato. A Tabela 9, a seguir, indica os percentuais aplicados:

Tabela 9 - Compromissos de Conteúdo Local

Localização da área	Fase de Exploração	Etapa de Desenvolvimento da Produção	
Blocos em Terra	50%	50%	
Blocos em Mar	18%	Construção de Poço	25%
		Sistema de Coleta e Escoamento	40%
		Unidade Estacionária de Produção	25%

Fonte: seção 2.3.1 do edital

Percebe-se, na Tabela 9, a aplicação de percentuais globais para a Fase de Exploração para a localização da área em terra e mar. Já para a etapa de Desenvolvimento da Produção, aplica-se um percentual global para áreas em terra e um percentual por macrogrupos no caso de áreas em mar.

Ademais, assim como na 15ª Rodada, as cláusulas de transferências de excedentes de CL foram adaptadas para uma nova forma de exigência, com compromissos globais nas fases de exploração e no desenvolvimento em terra e para macrogrupos no desenvolvimento em mar. Com a nova sistemática, a transferência de excedentes em blocos marítimos (com lâmina d'água acima de cem metros) da fase de exploração para a fase de desenvolvimento deverá ser feita para o macrogrupo indicado pelo operador.

Contudo, no caso da transferência de excedente de CL entre módulos da etapa de desenvolvimento, os eventuais excedentes poderão ser transferidos apenas entre os mesmos

macrogrupos, de modo a preservar os objetivos de CL mínimo direcionado para segmentos específicos.

Seguindo o direcionamento das mudanças aplicadas na sistemática de CL, a subcláusula 20.12 da minuta do contrato dispõe que as multas por não cumprimento de CL serão determinadas da seguinte forma: caso o percentual de CL não realizado seja inferior a 65% do CL mínimo, a multa será de 40% sobre o valor do CL não realizado. Porém, caso o percentual de CL não realizado seja igual ou superior a 65%, a multa será crescente a partir de 40%, atingindo 75% do valor de CL mínimo, no caso de 100% de CL não realizado, seguindo a fórmula exposta a seguir, na Equação 7:

Equação 7 - Multa pelo Descumprimento do Conteúdo Local

$M(\%) = NR(\%) - 25\%$
<p>Onde:</p> <p>M(%) é o percentual de multa a ser calculado sobre o valor monetário descumprido; e</p> <p>NR (%) é o percentual de CL não realizado.</p>

Fonte: subcláusula 20.12 da minuta do contrato (blocos exploratórios)

Importa reiterar, igualmente ao registrado na análise da Oferta Permanente 2019 por esta unidade técnica, que as mudanças promovidas pela ANP atentam para as considerações constantes do relatório de auditoria que subsidiou a promulgação do Acórdão 3.072/2016 – TCU – Plenário, de relatoria do Ministro José Múcio Monteiro. Tanto a ANP como o MME buscaram, por meio das alterações citadas, fazer frente aos problemas que foram percebidos referente aos quesitos de conteúdo local em rodadas anteriores.

Por fim, conforme a seção 2.3.2 do edital, e em consonância com o parágrafo único do art. 1º da Resolução CNPE 2/2018, o conteúdo local não será objeto de exigência contratual para as áreas com acumulações marginais.

Critérios de Julgamento das Propostas

Conforme seção 7.2 do edital, as ofertas para blocos com risco exploratório serão compostas pelo valor do bônus de assinatura e pelo PEM. Já as ofertas para as áreas com acumulações marginais serão compostas exclusivamente pelo valor do bônus de assinatura. Assim, não houve alteração em relação à metodologia adotada na Oferta Permanente 2019.

Para os blocos com risco exploratório, de acordo com as seções 7.4 e 7.4.1 do edital, o julgamento das ofertas será feito individualmente para cada bloco, mediante atribuição de pontos e pesos: o bônus de assinatura terá peso de 80% no cálculo da nota final a ser atribuída à licitante ou consórcio concorrente, e o PEM terá peso de 20% no cálculo da nota final a ser atribuída à licitante ou consórcio concorrente. Desse modo, para um máximo de cem pontos, a nota final a ser atribuída a determinado licitante será composta por duas parcelas, na forma apresentada na Equação 8, a seguir. Será declarada vencedora a licitante cuja oferta obtiver a maior nota final.

Equação 8 - Cálculo da Nota Final da Oferta para Blocos com Risco Exploratório

$\text{Nota 1} = 80 \times (\text{Bônus de Assinatura ofertado, em R\$} / \text{Maior Bônus de Assinatura ofertado, em R\$})$
$\text{Nota 2} = 20 \times (\text{PEM ofertado, em UT} / \text{Maior PEM ofertado, em UT})$
$\text{Nota Final} = \text{Nota 1} + \text{Nota 2}$

Fonte: seção 7.4.1 do edital

Para as áreas com acumulações marginais, consoante as seções 7.4 e 7.4.2 do Edital, a apuração será feita também individualmente, mas considerando somente o valor do bônus de assinatura ofertado. Assim, será declarada vencedora a licitante que ofertar o maior valor de bônus de assinatura para a área.

Cabe destacar, por derradeiro, a exclusão do conteúdo local ofertado como critério de apuração das ofertas, como ocorreu nas últimas rodadas de concessão.

Estudos Ambientais

De acordo com o art. 6º da Resolução CNPE 17/2017, o planejamento para a outorga de áreas deverá considerar os resultados das Avaliações Ambientais de Áreas Sedimentares (AAAS). No entanto, para áreas que ainda não tenham sido concluídos tais estudos, as avaliações sobre possíveis restrições ambientais serão sustentadas por manifestação conjunta do Ministério de Minas e Energia (MME) e do Ministério do Meio Ambiente (MMA), complementadas, no que se refere a bacias sedimentares terrestres, por pareceres emanados pelos Órgãos Estaduais do Meio Ambiente (OEMA).

Assim, insere-se a ampla participação dos órgãos ambientais no processo decisório da escolha das áreas que serão objeto da licitação. Tal participação inicia-se por meio de pareceres ambientais que, posteriormente, são transformados em uma manifestação conjunta.

Conforme dispõe o art. 6º, §3º, I, da Resolução CNPE 17/2017, os Ministérios podem "individual e independentemente, delegar a competência" para a elaboração da Manifestação Conjunta. Dessa forma, o MME delegou a competência para sua assinatura à ANP (Ofício 73/2018/GM-MME) e o MMA delegou a assinatura ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama (Portaria MMA 275/2019).

Neste contexto, importa lembrar que o Ibama vem realizando a análise prévia das áreas a serem licitadas pela ANP desde a 6ª Rodada de Licitações, em 2004. Nesse período, havia sido criado o Grupo de Trabalho Interinstitucional de Atividades de Exploração e Produção de Óleo e Gás (GTPEG), incluindo representantes do MMA, do Ibama, do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) e da Agência Nacional de Águas (ANA). O GTPEG tinha por objetivo de apoiar tecnicamente a interlocução com o setor de exploração e produção de petróleo e gás natural, em especial no que se refere às análises ambientais prévias à definição de áreas para outorga e às recomendações estratégicas para o processo de licenciamento. Apesar da competência estadual para o licenciamento em áreas terrestres, o GTPEG apresentava contribuições e recomendações gerais para o processo, de acordo com a Lei Complementar 140/2011. Inobstante, o GTPEG foi extinto por meio do Decreto 9.759/2019, de 11/4/2019, de modo que o pronunciamento sobre a viabilidade ambiental voltou a ser satisfeito diretamente pela indigitada manifestação conjunta.

Destarte, por meio da Manifestação Conjunta Ibama/ANP, assinada em 16/07/2019, foram apresentadas como aptas à inclusão em oferta permanente 151 áreas, localizadas nas bacias terrestres do Solimões (1 área - Juruá) e Sergipe-Alagoas (1 bloco), e nas bacias marítimas de Jacuípe (2 blocos), Camamu Almada (8 blocos), Espírito Santo (5 blocos), Santos (78 blocos) e Pelotas (56 blocos). Com exceção do campo de Juruá, definido como área com acumulações marginais por meio da Nota Técnica nº 062/2019/SDP/ANP-RJ, as demais áreas já haviam analisadas pelos órgãos ambientais por ocasião de rodadas de licitações anteriores. Ademais, releva anotar que, dentre o conjunto de áreas arroladas na manifestação, inclui-se o bloco SEAL-T-166, cuja área sofreu adequação, mas que já constava da Oferta Permanente 2019. Por conseguinte, em relação ao conjunto de áreas em oferta permanente, o acréscimo de áreas consistiu, numericamente, em 149 blocos e uma área com acumulação marginal.

A Nota Técnica 171/2019/SSM-E (peça 9, itens não digitalizáveis, doc. 9) detalha o processo de obtenção dos pareceres ambientais necessários, relacionados às áreas objeto da Manifestação Conjunta. A nota consolida e expõe as principais recomendações apresentadas pelos órgãos ambientais, bem como as eventuais condicionantes que deverão ser atendidas pelos operadores durante o processo de licenciamento ambiental.

Informa NT 171/2019/SSM-E, ainda, em relação à consulta aos OEMA, que apenas duas áreas do conjunto analisado estão localizadas em bacias terrestres: o campo de Juruá, localizado no estado do Amazonas; e o bloco SEAL-T-166, localizado no estado de Alagoas – sendo que este último, como dito, já constava em oferta permanente, e, portanto, já havia sido objeto de parecer ambiental em outra oportunidade. Conclui a nota, sustentando-se nos pareceres ambientais emitidos pelos órgãos ambientais, por não haver necessidade de adequação ou exclusão de blocos dentre o rol apresentado, estando a ANP apta a incluí-los no processo de oferta permanente.

Além das novas áreas, abarcadas Manifestação Conjunta Ibama/ANP, foram incluídos os 24 blocos exploratórios não arrematados na 16ª Rodada de Licitações (R16), e excluídos os blocos e áreas arrematados no Primeiro Ciclo da Oferta Permanente (2019). Cabe constar, no ponto, que a avaliação dos estudos ambientais para os blocos remanescentes da R16, assim como para os blocos e áreas com acumulações marginais que já constavam da edição anterior da oferta permanente é considerada empreendida na origem – na oportunidade das análises, por esta unidade técnica, dos respectivos procedimentos, R16 e Oferta Permanente 2019 –, não sendo objeto do presente exame.

Posteriormente à realização da audiência pública, no entanto, fatos supervenientes implicaram na inclusão de 16 blocos da Bacia do Amazonas e exclusão de 48 blocos das Bacias do Espírito Santo, Ceará, Parnaíba, Potiguar, Recôncavo e Tucano, ocasionando em novas alterações no rol de blocos exploratórios a ser objeto de licitação. Essas alterações são tratadas no Ofício 34/2020/SDB/ANP-RJ (peça 9, itens não digitalizáveis, doc. 70) e na Nota Técnica 13/2020/SDB/ANP-RJ (peça 9, itens não digitalizáveis, doc. 72).

Omissis...

Nesses termos, a nota elenca, em tabela específica, os blocos a excluir (mencionados e detalhados por setor na alínea “b” do item 0 desta instrução), acompanhados das respectivas justificativas para exclusão.

Omissis...

Como se vê, a inclusão desses blocos já havia sido recomendada – diante dos respectivos pareceres ambientais – em oportunidade anterior, na Oferta Permanente 2019, tendo sido suspensa para a realização de diligências à Funai, a fim de prevenir conflitos das áreas com terras indígenas. Agora, saneada a questão, apenas retornaram à pauta de inclusão.

Por fim, como resultado das alterações realizadas, a nova configuração do conjunto de blocos em oferta para Oferta Permanente restou composta por 708 blocos, perfazendo uma área total de 267.301,62 km², além de três áreas com acumulações marginais. A listagem integral das áreas em oferta, com os respectivos parâmetros, consta das Tabelas 14 e 15 do Anexo I do edital (peça 9, itens não digitalizáveis; doc. 86, p. 98-298).

Inscrição para participação na Oferta Permanente

Como mencionado anteriormente, as inscrições podem ser realizadas a qualquer tempo, uma vez lançado o edital. As solicitações de inscrição são julgadas pela CEL, e, caso cumpram todos os requisitos exigidos, serão aprovadas e consideradas inscritas, estando aptas a participar de quaisquer dos ciclos de licitações da Oferta Permanente. Os procedimentos de inscrição estão delineados nas seções 3 e 4 do edital: a seção 3 trata da forma de apresentação dos documentos, e a seção 4 descreve os procedimentos e requisitos para realização de inscrição, pagamento da taxa de participação e aprovação

A licitante inscrita poderá apresentar oferta para quaisquer blocos ou áreas, respeitando as regras contidas na seção 7 do edital, desde que submeta à ANP garantias de oferta, na forma,

valor e prazo estipulados na seção 6 do edital, acompanhadas de declaração dos setores de interesse.

O resultado das inscrições julgadas pela CEL será informado às licitantes, individualmente, por meio de mensagem eletrônica. Além disso, são disponibilizadas no sítio eletrônico da Agência, em <http://rodadas.anp.gov.br/pt/oferta-permanente/inscricao-de-licitantes>, a listagem atualizada das licitantes inscritas, a íntegra das Atas da Comissão Especial de Licitação e as publicações, no Diário Oficial da União (DOU), das decisões de aprovação de inscrição de licitantes.

A título informativo, em consulta na presente data a listagem apresenta um total de 57 empresas inscritas. Como característica do modelo de Oferta Permanente, novas inscrições podem ser realizadas a qualquer momento, de modo que esse quadro retrata meramente a situação atual das inscrições.

Alterações dos Instrumentos Licitatórios

As alterações específicas relativas ao edital da Oferta Permanente 2020 são tratadas, de modo consolidado, nas Notas Técnicas 37/2019/SPL/ANP-RJ (peça 9, itens não digitalizáveis, doc. 37) – para as alterações prévias aos procedimentos de consulta e audiência públicas – e 15/2020/SPL/ANP-RJ (peça 9, itens não digitalizáveis, doc. 85) – para as alterações finais e consolidação.

As alterações específicas relativas às minutas de contratos, anexas ao edital da Oferta Permanente 2020, são tratadas nas Notas Técnicas 43/2019/SPL/ANP-RJ (peça 9, itens não digitalizáveis, doc. 36) – para as alterações prévias aos procedimentos de consulta e audiência públicas – e 14/2020/SPL/ANP-RJ (peça 9, itens não digitalizáveis, doc. 81) – para as alterações finais e consolidação.

De acordo com esses documentos, os principais aprimoramentos ora incorporados aos instrumentos licitatórios da Oferta Permanente refletem a experiência e o conhecimento acumulado pela Agência na realização das últimas rodadas de licitações, especialmente a 16ª e 17ª Rodadas (R16 e R17), e a Rodada de Licitações do Excedente da Cessão Onerosa.

Alterações no Edital

A NT 37/2019/SPL/ANP-RJ descreve as alterações que foram incorporadas ao edital da Oferta Permanente antes da Audiência Pública 25/2019, realizada em 5/2/2020.

Como relatado pela Nota Técnica, além das alterações no objeto, se fizeram necessárias alterações estruturais no documento, dada a peculiaridade do modelo de contratação e a possibilidade de melhorias observada durante o curso do Primeiro Ciclo da Oferta Permanente (2019).

As alterações visaram, sobretudo, simplificar o texto, tornar a redação mais clara e objetiva, padronizar procedimentos em relação às demais licitações realizadas pela ANP e organizar a sequência de apresentação das informações, tendo como base, em especial, a redação do edital da 16ª Rodada de Licitações – dentre as quais destacou: (i) a inclusão de novos procedimentos e orientações para as licitantes em função do início de utilização do Sistema Eletrônico de Informações (SEI); (ii) a alteração relativa a dispensa parcial de apresentação de certidões anteriormente requeridas para fins de comprovação da regularidade fiscal e trabalhista das licitantes, em respeito ao processo desburocratização do governo federal.

A Tabela 10, a seguir, elenca as alterações descritas na referida nota técnica:

Tabela 10 – Alterações no Edital da Oferta Permanente 2020 (antes da Audiência Pública 25/2019)

Dispositivo	Descrição/observações
Seção 1.1 – Aspectos legais	Inclusão de parágrafo com menção ao Decreto 9.641, de 27/12/2018, que delega competência à

<i>Dispositivo</i>	<i>Descrição/observações</i>
	<i>ANP para definir blocos em bacias terrestres a serem objeto de licitação, sob regime de concessão, no sistema de Oferta Permanente.</i>
<i>Seção 1.2 – Objetivos da Oferta Permanente</i>	<i>Proposição para que ao longo do texto do edital a denominação dos objetos licitados sob esta modalidade sejam identificados como blocos e áreas ao invés de blocos com risco exploratório, campos produtores e áreas com acumulações marginais, para que o texto seja menos repetitivo.</i>
<i>Seção 1.3 – Procedimento da Oferta Permanente</i>	<i>Seção em que ocorreram alterações de forma e de conteúdo relevantes no edital, com intuito de conferir clareza ao conceito do procedimento da Oferta Permanente, apontando as atividades comuns ao procedimento de forma distinta daquelas específicas a de um ciclo da Oferta Permanente. Assim, as seções 1.3 e 1.3.1 não somente sofreram alterações estruturais, com intuito de conferir que cada uma tratasse do tema específico (1.3 – O Procedimento da Oferta Permanente) e 1.3.1 – Ciclos da Oferta Permanente), como também suas redações passaram a tratar das ações relacionadas a cada uma dessas etapas.</i>
<i>Seção 1.3.1 – Ciclos da Oferta Permanente</i>	<i>Tal como a seção anterior, outra seção em que também ocorreu alterações de forma e de conteúdo relevantes no edital, com intuito de conferir clareza ao conceito do Ciclo da Oferta Permanente. Para tanto, se estabeleceu definição para ciclo da oferta permanente, quais etapas que compreendem o ciclo e que, portanto, faram parte do cronograma a ser estabelecido pela CEL para cada ciclo do procedimento da oferta permanente, considerando o aprendizado e ajustes efetuados durante a realização do Primeiro Ciclo da Oferta Permanente. Além disso, incluiu-se dispositivo estabelecendo que o envio de novas declarações dos setores de interesse acompanhadas de garantias de oferta será analisado sempre após a adjudicação do objeto e homologação do resultado da sessão pública de ciclo em andamento.</i>
<i>Seção 1.4 – Cronograma</i>	<i>Exclusão da seção dado que, com a nova formatação do Edital, os cronogramas serão estabelecidos pela CEL a cada ciclo da oferta permanente. Entende-se que o histórico dos principais eventos do procedimento da Oferta Permanente desde a publicação do pré-edital deve ser disponibilizado no sítio eletrônico da ANP sempre que houver nova atividade relacionada ao procedimento da Oferta Permanente sendo realizada.</i>
<i>Seção 1.5 – Esclarecimentos sobre disposições do edital</i>	<i>Inclusão de prazo de até 15 (quinze) dias antes da sessão pública de apresentação de ofertas para envio de esclarecimentos sobre disposições do edital, tal como praticado em demais procedimentos licitatórios promovidos pela ANP e conduzidos pela Superintendência de Promoção de Licitações (SPL).</i>
SEÇÃO 3 – FORMA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS	<i>As alterações da seção 3 dizem respeito às inovações trazidas pelos editais mais recentes, principalmente no que se refere ao aproveitamento de documentos e à implantação do Sistema Eletrônico de Informações (SEI). Com o ingresso da Oferta Permanente no SEI, todos os documentos solicitados no Edital deverão ser apresentados à ANP por meio digital, sem prejuízo da apresentação dos originais dos documentos por solicitação da ANP, caso a Agência entenda necessário como suporte à análise da documentação apresentada. Como única exceção ao novo formato de envio de documentos por meio digital, foi incluída instrução específica para as Garantias do Programa Exploratório Mínimo (PEM), do Programa de Trabalho Inicial (PTI) e de Performance. Estes documentos, além do encaminhamento da versão digital a ANP, deverão também ter suas versões originais apresentadas no protocolo da Agência. As Garantias de Oferta deverão ser exclusivamente remetidas fisicamente.</i>
<i>Seção 3.2 – Aproveitamento de documentos</i>	<i>As alterações da seção 3.2 dizem respeito às inovações trazidas pelos editais mais recentes, com as devidas adaptações às particularidades do procedimento da Oferta Permanente. No que tange ao aproveitamento de documentos, incluiu-se comando permitindo que documentos que tenham sido submetidos à ANP para fins de inscrição, qualificação e assinaturas de contratos na Oferta Permanente, bem como para inscrição, manifestação de interesse, qualificação e assinatura de contratos nas rodadas de licitações e procedimentos de cessão de contratos a partir de janeiro de 2019 e até 1 (um) ano da data do requerimento de aproveitamento possam ser utilizados para tal fim.</i>
SEÇÃO 4 – INSCRIÇÃO PARA PARTICIPAÇÃO NA OFERTA PERMANENTE	<i>Alteração do título da Seção 4 para “Inscrição para participação na Oferta Permanente”, com o objetivo de possibilitar maior entendimento de que a inscrição é necessária uma única vez na Oferta Permanente, dando direito a participação em todos os ciclos que vierem a ser realizados.</i>
<i>Seção 4.4 – Aprovação da inscrição</i>	<i>Inclusão de texto determinando que uma licitante inscrita, uma vez divulgado um cronograma de ciclo da Oferta Permanente, só pode apresentar oferta na sessão pública de apresentação de oferta do respectivo ciclo respeitando as regras contidas na seção 7 do edital.</i>
SEÇÃO 5 – PACOTES DE DADOS TÉCNICOS	<i>A redação da seção foi aprimorada para alteração da expressão “quando disponível” por “parcialmente ou integralmente” com relação ao conteúdo do pacote de dados. A alteração visa tornar mais claro que, a depender da disponibilidade de dados referente a cada setor/bloco-área licitada, o respectivo pacote poderá abranger total ou parcialmente a estrutura listada no edital.</i>
<i>Seção 5.1 – Pacotes de dados técnicos para blocos com risco exploratório</i>	<i>A redação da seção foi aprimorada, com intuito de que estrutura listada no edital reflita de forma mais atual de como o pacote de dados para blocos na Oferta Permanente está estruturado e sendo disponibilizado, tanto para a “Amostra do Pacote de Dados”, acessível a todas interessadas que enviarem o formulário de inscrição e comprovarem o pagamento da taxa de participação quanto para o “Pacote de Dados”, que é opcional e não vinculado à inscrição,</i>

<i>Dispositivo</i>	<i>Descrição/observações</i>
	<i>nem obriga ou restringe as ofertas da licitante na sessão pública de apresentação de ofertas. Este último está disponível apenas para quem atender integralmente à seção 5.4 do Edital.</i>
SEÇÃO 6 – GARANTIA DE OFERTA	<i>Considerando não haver comando específico no edital vigente para tratar de quando poderiam ser aprovadas novas declarações dos setores de interesse com um ciclo em andamento, o edital ora proposto está sendo alterado para incluir tal dispositivo, este já apresentado na seção 1.3.1. Como há apresentação de garantias de oferta, optou-se por indicar a mesma regra nesta seção, fazendo a remissão necessária à seção 1.3.1.</i>
<i>Seção 6.5 – Execução da garantia de oferta</i>	<i>Adequação de texto da seção com o intuito de conferir mais clareza de como e para quais situações será realizada a execução da garantia de oferta. Há maior detalhamento para a situação em que uma licitante inscrita que declarou interesse em um determinado setor e não apresentou oferta válida na sessão pública de um ciclo da Oferta Permanente deverá proceder, situação que o edital anterior não apresentava um comando claro.</i>
<i>Seção 7.3 – Procedimento de apresentação de ofertas</i>	<i>Adequação de texto da seção com o intuito de conferir mais clareza de como deverá proceder as licitantes inscritas que apresentaram declaração dos setores de interesse acompanhadas de garantias de ofertas na sessão pública de apresentação de oferta de um ciclo da oferta Permanente, uma vez que ter sido um tema que gerou bastante dúvida quando da realização do 1º ciclo da Oferta Permanente. Optou-se por estabelecer que as licitantes inscritas que apresentarem declaração dos setores de interesse acompanhada de garantias de oferta só poderão apresentar oferta apenas para os blocos ou áreas para os quais manifestaram interesse.</i>
<i>Seção 8.1 – Qualificação jurídica e comprovação de regularidade fiscal e trabalhista</i>	<i>Acompanhando os aprimoramentos dos instrumentos editalícios para as rodadas de licitações mais recentes, houve a exclusão da previsão de apresentação, pela licitante inscrita vencedora da sessão pública de um ciclo da Oferta Permanente, de certidões para comprovação de regularidade fiscal e trabalhista. Tais certidões serão obtidas pela ANP, mediante acesso às bases de dados dos órgãos da Administração Pública responsáveis pela emissão de tais certidões.</i>
SEÇÃO 10 – ASSINATURA DO CONTRATO DE CONCESSÃO	<i>Acompanhando os aprimoramentos dos instrumentos editalícios para as rodadas de licitações mais recentes, foram incluídas instruções relacionadas ao envio, por meio do SEI, dos documentos previstos nesta seção.</i>
<i>Seção 10.1 – Documentos para assinatura dos contratos de concessão</i>	<i>A redação da seção foi alterada para apresentar as novas instruções para as licitantes a respeito dos documentos a serem apresentados para a assinatura dos contratos de concessão em função da utilização do SEI.</i>
<i>Seção 10.1.2 – Garantias financeiras</i>	<i>Foi incluída instrução de como proceder em relação ao prazo de validade que deve constar nas garantias financeiras nas modalidades de carta de crédito e seguro garantia (data de início e fim) a serem apresentadas para cobrir as obrigações do Programa Exploratório Mínimo ou Programa de Trabalho Inicial comprometidos pelas licitantes, uma vez que cada ciclo possui cronograma distinto.</i>
<i>Seção 10.1.3 – Bônus de Assinatura</i>	<i>A redação desta seção difere daquela constante do Edital da 16ª Rodada de Licitações, em função dos valores monetários dos Bônus de Assinatura da Oferta Permanente terem valores com variabilidade muito alta, tendo a possibilidade de existir créditos de valores muito pequenos em favor da União. Diante disto, por orientação da Secretaria do Tesouro, e em virtude da característica de que as empresas de pequeno porte é que provavelmente serão as que irão efetuar a maior parte das movimentações financeiras relacionadas aos bônus de assinaturas desses pequenos montantes, a orientação é manter mecanismos mais fáceis de operacionalização de pagamento.</i>
<i>Seção 10.1.8 – Comprovações de regularidade fiscal e trabalhista</i>	<i>Tal como exposto na justificativa de alteração da seção 8.1, que prevê que as certidões para comprovação de regularidade fiscal e trabalhista serão obtidas pela ANP, mediante acesso às bases de dados dos órgãos da Administração Pública responsáveis por tal emissão, tornou-se necessário adequar o texto desta seção.</i>
SEÇÃO 11 – PENALIDADES	<i>Adequação acompanhando os aprimoramentos dos instrumentos editalícios para as rodadas de licitações mais recentes, com as devidas adaptações às particularidades do procedimento da Oferta Permanente.</i>
SEÇÃO 12 – ESCLARECIMENTOS COMPLEMENTARES SOBRE A LICITAÇÃO	<i>Adequação acompanhando os aprimoramentos dos instrumentos editalícios para as rodadas de licitações mais recentes, com as devidas adaptações às particularidades do procedimento da Oferta Permanente.</i>
ANEXOS I, II, IV, XXIII e XXVIII	<i>Atualizações em virtude das alterações no objeto / atualizações de parâmetros / atualizações decorrentes das alterações nos dispositivos editalícios.</i>
ANEXOS IX, X, XV, XVI e XXV	<i>Correção da declaração para conferir abrangência correta ao objetivo da Oferta Permanente que é outorga de contratos de concessão para exploração ou reabilitação e produção de petróleo e gás natural no Brasil.</i>
ANEXO XIII – DECLARAÇÃO DOS SETORES DE INTERESSE	<i>Alteração do dispositivo exposto ao final da declaração, de forma a apontar claramente que setores que não obtiverem interesse por parte das licitantes, através do recebimento de declaração dos setores de interesse acompanhada de garantia de oferta e estas aprovadas pela Comissão Especial de Licitação (CEL), não farão parte da sessão pública de apresentação de</i>

<i>Dispositivo</i>	<i>Descrição/observações</i>
	<i>ofertas de um ciclo da Oferta Permanente.</i>
<i>ANEXO XIV – EQUIVALÊNCIA DE UNIDADES DE TRABALHO</i>	<i>A Superintendência de Exploração (SEP), no âmbito do processo de melhoria contínua dos instrumentos licitatórios da ANP, em especial da Oferta Permanente e da 17ª Rodada de Licitações que estão em curso, julga adequado que a fiscalização com o intuito de atestar que os poços serão perfurados com o objetivo de investigar a presença de hidrocarbonetos seja executada no momento da apresentação e aprovação da Notificação de Perfuração de Poços (NPP) e não como uma obrigatoriedade estabelecida em edital, que não leva em consideração as particularidades geológicas e exploratórias de cada bloco. Deste modo, sugere a alteração da redação para o item “Poços Exploratórios” do referido anexo.</i>

Fonte: elaboração própria com base na NT 37/2019/SPL/ANP-RJ (peça 9, itens não digitalizáveis, doc. 37)

O exame jurídico dessas alterações foi objeto do PARECER 01236/2019/PFANP/PGF/AGU (peça 9, itens não digitalizáveis, doc. 41). Subsequentemente, a ANP, por meio da Resolução de Diretoria (RD) 720/2019 (peça 9, itens não digitalizáveis, doc. 42), aprovou as alterações propostas para o edital, acolhendo e determinando a incorporação das contribuições do parecer jurídico, assim como autorizou a realização de consulta e audiência públicas.

De acordo com a NT 15/2020/SPL/ANP-RJ, que apresenta as alterações incorporadas ao edital da Oferta Permanente após a Audiência Pública 25/2019, durante o período de consulta pública foram recebidas doze contribuições para o edital da Oferta Permanente 2020, apresentadas por empresas, associações e escritórios de advocacia, das quais seis foram aprovadas integral ou parcialmente. A planilha que consolida a análise das contribuições relativas ao edital constou do acervo documental encaminhado pela Agência (peça 9, itens não digitalizáveis, doc. 84).

Consigna a citada nota, ademais, que foram realizados aprimoramentos de forma e conteúdo em relação ao edital submetido à consulta pública, sendo implementadas as alterações propostas para o pré-edital da 17ª Rodada de Licitações, nos termos da Nota Técnica 11/2020/SPL-ANP-RJ (peça 9, itens não digitalizáveis, doc. 73), assim como disposições presentes no edital da Rodada de Licitações do Excedente da Cessão Onerosa aplicáveis ao processo de oferta permanente.

A Tabela 11, a seguir, elenca as alterações registradas na NT 15/2020/SPL/ANP-RJ:

Tabela 11 – Alterações no Edital da Oferta Permanente 2020 (após a Audiência Pública 25/2019)

<i>Dispositivo</i>	<i>Descrição/observações</i>
<i>Seção 4.2.3 – Organograma do Grupo Societário</i>	<i>A redação da seção foi alterada visando a identificação: (a) das participações diretas e indiretas do grupo societário da licitante; e (b) do grupo de controle. Passa a ser obrigatória a indicação das participações minoritárias que fizerem parte do grupo de controle por meio de acordo de acionistas. Em função de contribuição recebida no período de consulta pública, foi efetuada alteração no texto explicitando a exceção da identificação dos quotistas dos Fundos de Investimento e dos Fundos de Investimento em Participações (FIPs), por força da legislação aplicável (Lei Complementar nº 105/2001).</i>
<i>Seção 4.3 – Pagamento da Taxa de Participação e acesso à amostra de Dados Técnicos</i>	<i>A redação da seção foi adaptada no que tange à forma de apresentação do comprovante de pagamento da taxa, tendo em vista que os documentos da Oferta Permanente poderão ser encaminhados por meio do Sistema Eletrônico de Informações (SEI), bem como para facultar à licitante estrangeira o pagamento por meio de boleto bancário, acompanhadas das devidas instruções de preenchimento.</i>
<i>Seção 5.3 – Pagamento da taxa de acesso ao pacote de dados técnicos</i>	<i>A redação da foi adaptada no que tange à forma de apresentação do comprovante de pagamento, tendo em vista que os documentos da Oferta Permanente poderão ser encaminhados por meio do Sistema Eletrônico de Informações (SEI), bem como para facultar à licitante estrangeira o pagamento por meio de boleto bancário, acompanhadas das devidas instruções de preenchimento.</i>
<i>Seção 10.1.2 – Garantias Financeiras do Programa Exploratório Mínimo ou Programa de Trabalho Inicial</i>	<i>Alteração de redação com vistas a deixar claro que tais documentos devem ser apresentados até a data limite definida pela CEL para entrega dos documentos de assinatura prevista no cronograma do ciclo.</i>
<i>Seção 10.1.2.1 – Programa Exploratório Mínimo (PEM) – Blocos Exploratórios</i>	<i>Alteração de redação com vistas a facilitar o entendimento da metodologia que deve ser utilizada para o cálculo do valor total das garantias financeiras a serem apresentadas para respaldar o cumprimento do Programa Exploratório Mínimo (PEM).</i>
<i>ANEXO XXII – INFORMAÇÕES DA SIGNATÁRIA</i>	<i>Alteração da redação para tornar mais claro que os representantes indicados, individualmente, poderão assinar o contrato de concessão.</i>

<i>Dispositivo</i>	<i>Descrição/observações</i>
ANEXO XXVI – DECLARAÇÃO DAS CONCESSIONÁRIAS CONSORCIADAS SOBRE AS GARANTIAS FINANCEIRAS DO PROGRAMA EXPLORATÓRIO MÍNIMO OU DO PROGRAMA DE TRABALHO INICIAL	Alteração de redação, modificando a expressão “cessionária consorciada” do singular para o plural de forma a deixar mais claro que deve ser um único documento a ser preenchido e assinado por todas as empresas integrantes do consórcio.

Fonte: elaboração própria com base na NT 15/2020/SPL/ANP-RJ (peça 9, itens não digitalizáveis, doc. 85)

O exame jurídico dessas alterações e da versão final do edital foi objeto do PARECER 00097/2020/PFANP/PGF/AGU (peça 9, itens não digitalizáveis, doc. 89). subsequentemente, a ANP, por meio da Resolução de Diretoria (RD) 191/2020 (peça 9, itens não digitalizáveis, doc. 90), aprovou as alterações propostas e, portanto, a versão final do novo edital da Oferta Permanente 2020, autorizando sua publicação após o prazo determinado na IN TCU 81/2018.

Percebe-se, da análise das alterações promovidas e das respectivas justificativas, um esforço contínuo por parte da Agência Reguladora no aprimoramento das regras relacionadas aos editais.

Alterações nas Minutas dos Contratos

Por seu turno, a NT 43/2019/SPL/ANP-RJ descreve as alterações que foram incorporadas às minutas de contratos, anexas ao edital da Oferta Permanente, antes da Audiência Pública 25/2019. Cabe repisar que, como o processo de oferta permanente contempla duas espécies diferenciadas de objetos, são também dois os tipos de minutas de contrato: um para os blocos com risco exploratório e outro para áreas com acumulações marginais.

De acordo com a aludida nota técnica, foram realizados aprimoramentos de forma e conteúdo nas minutas dos contratos levadas à consulta e audiência públicas. As alterações de forma visaram simplificar o texto, corrigir eventuais erros materiais e tornar a redação mais clara e objetiva. Além disso, a minuta de contrato de concessão de blocos exploratórios – e também a de áreas com acumulações marginais, conforme aplicável – da Oferta Permanente foi alterada para alinhá-la ao contrato de concessão da 16ª Rodada de Licitações (R16) de blocos exploratórios.

A Tabela 12, a seguir, elenca as alterações registradas na referida nota técnica para a minuta de contrato referentes aos blocos com risco exploratório; a Tabela 13, subsequente, faz o mesmo para a minuta referente às áreas com acumulações marginais:

Tabela 12 - Alterações na minuta de contrato para os blocos exploratórios (antes da Audiência Pública 25/2019)

<i>Dispositivo</i>	<i>Descrição/observações</i>
CLÁUSULA QUINTA - FASE DE EXPLORAÇÃO	<i>Foi retirada do parágrafo 5.6.2, “b”, a obrigação do reprocessamento ser apenas PSTM e PSDM. A alteração visou englobar o maior número possível de tipos de migração de dados sísmicos, vez que, atualmente, já existem novas tecnologias de processamento/reprocessamento em tempo e profundidade mais eficazes e com custo mais elevado (por exemplo RTM, KPSDM) e consequentemente maior qualidade, que não poderiam ser aceitas segundo o contrato, o que não seria razoável e nem do interesse da ANP.</i>
CLÁUSULA QUINTA - FASE DE EXPLORAÇÃO	<i>A redação do parágrafo 5.13 foi alterada, para revisão dos atuais procedimentos e prazos para entrega dos dados à ANP. A fim de dar maior previsibilidade ao regulador dos investimentos e atividades, será exigido que o operador apresente uma previsão para toda a fase de exploração, que deverá ser revisada anualmente. A redação anterior do contrato impunha como horizonte temporal contemplado no PAT/OAT o ano subsequente ao da entrega.</i>
CLÁUSULA SÉTIMA – DESCOBERTA E AVALIAÇÃO	<i>Foi excluído o parágrafo 7.8, por não se considerar razoável a exigência de apresentação de PAD em contratos que já se encontram na fase de produção, uma vez que a avaliação de um novo reservatório durante a Fase de Produção terá uma governança melhor dentro do âmbito do Plano de Desenvolvimento (PD) e sinergia com as atividades de Desenvolvimento que estão sendo executadas. <i>Em decorrência da exclusão do parágrafo 7.8, promoveu-se a realocação do parágrafo 10.11, a exclusão dos parágrafos 10.11.1 e 10.12 e a inclusão da Cláusula Décima Quarta.</i></i>
CLÁUSULA OITAVA -	<i>O parágrafo 8.6, que versa sobre a postergação do prazo de entrega da Declaração de</i>

<i>Dispositivo</i>	<i>Descrição/observações</i>
<i>DECLARAÇÃO DE COMERCIALIDADE DE</i>	<i>Comercialidade, teve a redação relativa ao prazo de postergação alterada. A redação original previa que a extensão do prazo de entrega da Declaração de Comercialidade teria um prazo de 5 anos. Em consonância com redação já adotada nos contratos de acumulações marginais, propõe-se alteração prevendo que a extensão dar-se-á pelo prazo de “até 5 anos”. Com isso, a ANP passa a ter maior flexibilidade para arbitrar o prazo de postergação da entrega da Declaração de Comercialidade diante do caso concreto.</i>
<i>CLÁUSULA DÉCIMA - PLANO DE DESENVOLVIMENTO DE</i>	<i>O parágrafo 10.11 foi realocado para a Cláusula Décima Quarta e os parágrafos 10.11.1 e 10.12 foram excluídos (em decorrência da alteração na Cláusula Sétima, descrita acima).</i>
<i>CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DESCOBERTA, AVALIAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE NOVO RESERVATÓRIO NA FASE DE PRODUÇÃO</i>	<i>As questões relacionadas a Descoberta, Avaliação e Desenvolvimento de Novo Reservatório na Fase de Produção foram consolidadas em cláusula específica. Caso o Concessionário decida proceder à Avaliação da Descoberta de Novo Reservatório, deverá apresentar as atividades de Avaliação no Programa Anual de Trabalho e Orçamento da Fase de Produção. similar ao que foi realizado no contrato de partilha de produção da Rodada de Licitações do Excedente da Cessão Onerosa.</i>
<i>CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - EXECUÇÃO PELO CONCESSIONÁRIO</i>	<i>Foram modificados os parágrafos 15.18 e 15.18.1 para exclusão da obrigatoriedade do estabelecimento de um objetivo exploratório mínimo para cada bloco em edital, devendo os poços exploratórios atingir o objetivo principal aprovado pela ANP no momento do envio da Notificação de Perfuração de Poço (NPP).</i>
<i>CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DADOS E INFORMAÇÕES</i>	<i>O parágrafo 16.3 foi alterado, dispensando-se de prévia autorização da ANP a remessa de “dados de geologia, geofísica e geoquímica” para o exterior, “nos termos da Legislação Aplicável”, que só faz tal exigência no caso de remessa de rochas.</i>
<i>CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DADOS E INFORMAÇÕES</i>	<i>Exclusão dos subparágrafos 16.3.1, 16.3.2 e 16.3.3, vez que a remissão à Legislação Aplicável no parágrafo 16.3 supre a necessidade de disciplinar tal matéria no contrato.</i>
<i>CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA – CASO FORTUITO, FORÇA MAIOR E CAUSAS SIMILARES</i>	<i>Nova redação para as disposições contratuais relativas ao Licenciamento Ambiental, a fim de melhor disciplinar em contrato o regramento aplicável à suspensão do prazo contratual por conta de atraso na obtenção da licença ambiental.</i>
<i>ANEXO II – PROGRAMA EXPLORATÓRIO MÍNIMO</i>	<i>Alterado em decorrência das alterações da Cláusula Décima Quarta, descritas acima.</i>

Fonte: elaboração própria com base na NT 43/2019/SPL/ANP-RJ (peça 9, itens não digitalizáveis, doc. 36)

Tabela 13 - Alterações na minuta de contrato para as áreas com acumulações marginais (antes da Audiência Pública 25/2019)

<i>Dispositivo</i>	<i>Descrição / Observações</i>
<i>CLÁUSULA PRIMEIRA – DEFINIÇÕES</i>	<i>Diferentemente do que foi feito para o contrato da R16, não houve subdivisão de fases na definição de “Programa Anual de Trabalho e Orçamento”, haja vista que, nos contratos de concessão de áreas com acumulações marginais, as exigências para elaboração do Programa Anual de Trabalho e Orçamento da Fase de Reabilitação são as mesmas do Programa Anual de Trabalho da Fase de Produção, não sendo necessário criar definições distintas e mantendo-se uma definição única de “Programa Anual de Trabalho e Orçamento”. A definição do “Relatório Final da Fase de Reabilitação” foi aprimorada deixando mais claro o conteúdo que deve estar contemplado no documento e que sua aprovação confere efetividade à Declaração de Comercialidade. As alterações propostas têm o intuito de alinhar as exigências do referido relatório ao que é solicitado no “Relatório Final de Avaliação de Descoberta” dos contratos de concessão de blocos exploratórios. Por fim, a redação da definição de “Relatório Final de Desativação das Instalações” foi aprimorada à luz da redação utilizada nos contratos de concessão de blocos exploratórios.</i>
<i>CLÁUSULA SEGUNDA – OBJETO</i>	<i>O parágrafo 2.6 teve a sua redação aprimorada, de modo a não excluir a responsabilidade da União e da ANP quanto a eventuais “danos” relacionados com a execução das operações, haja vista o que já havia sido feito no contrato da R16.</i>
<i>CLÁUSULA QUARTA – VIGÊNCIA</i>	<i>O parágrafo 4.2 foi aprimorado à luz da redação utilizada nos contratos de concessão de blocos exploratórios.</i>
<i>CLÁUSULA QUINTA - FASE DE REABILITAÇÃO</i>	<i>Em vista da manutenção de um “Programa Anual de Trabalho e Orçamento” único, os parágrafos 5.1.1 a 5.1.4 foram excluídos. Os procedimentos e prazos para encaminhamento do “Programa Anual de Trabalho e Orçamento” estão dispostos na Cláusula 9.5. O parágrafo 5.7 foi aprimorado de modo a deixar claro que dar-se-á por conta e risco exclusivos do Concessionário a contratação de empresas de aquisição de dados (EAD). Ademais, foi excluída a menção a atividades de processamento, reprocessamento e interpretação de dados, vez que tais atividades não constam dos contratos de concessão de blocos exploratórios já há algumas rodadas. Por fim, a redação dos parágrafos 5.11.13 e 5.13.1 foi aprimorada, de modo a se deixar</i>

<i>Dispositivo</i>	<i>Descrição / Observações</i>
	<i>explícito as disposições contratuais a que fazem referência tais parágrafos.</i>
CLÁUSULA SÉTIMA - DECLARAÇÃO DE COMERCIALIDADE	<i>Excluiu-se o parágrafo 7.5.1, que estipulava que a postergação de Declaração de Comercialidade deveria se dar de forma circunstanciada, haja vista que tal parágrafo não acrescenta informação ao contrato e já não consta dos contratos de concessão de blocos exploratórios das últimas rodadas. Ademais, conforme solicitação da Superintendência de Desenvolvimento e Produção (SDP), o parágrafo 7.6 foi suprimido, pois o dispositivo não se aplica a áreas com acumulações marginais, as quais não possuem o risco exploratório dos blocos.</i>
CLÁUSULA OITAVA - FASE DE PRODUÇÃO	<i>Da mesma forma que no contrato de concessão da R16, o parágrafo 8.2, que versava sobre os princípios balizadores que deveriam ser observados pelo concessionário na fase de produção, foi excluído, vez que a definição de “Melhores Práticas da Indústria do Petróleo” abrange todos os itens listados nesse parágrafo.</i>
CLÁUSULA NONA - DOCUMENTOS PARA ACOMPANHAMENTO DA FASE DE PRODUÇÃO	<i>Os antigos parágrafos 9.6, 9.7 e 9.8 foram realocados para o novo parágrafo 9.1 e seus subitens, os quais preveem penalidades no caso de entrega intempestiva dos planos e programas exigidos para o acompanhamento da execução do contrato. No que tange às disposições que versam sobre o “Plano de Desenvolvimento” (parágrafos 9.2 a 9.5), “Programa Anual de Trabalho e Orçamento” e “Programa Anual de Produção” (parágrafos 9.6 a 9.7) e Boletins (parágrafo 9.8 e subitens), a redação dos respectivos parágrafos foi modificada à luz do que já consta dos contratos de concessão de blocos exploratórios das últimas rodadas e dos aprimoramentos implementados no contrato da R16, com as devidas adaptações. Por fim, a SDP solicitou a exclusão do parágrafo 9.9 (“Antecipação das Atividades”), pois não se aplica ao objeto do contrato, uma vez que as áreas com acumulações marginais já se encontram desenvolvidas e são licitadas justamente para entrar em produção no menor tempo possível.</i>
CLÁUSULA DÉCIMA - INDIVIDUALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO	<i>Excluiu-se o parágrafo 10.2, que versava sobre a elaboração do Compromisso e do Acordo de Individualização da Produção, em linha com o contrato de concessão da R16.</i>
CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - EXECUÇÃO PELO CONCESSIONÁRIO	<i>As menções a boletins do parágrafo 11.2 item “b” e o parágrafo 11.16 foram excluídas, para ficar aderente com as disposições dos contratos de concessão de blocos exploratórios das últimas rodadas. O prazo máximo para o Concessionário informar a ANP acerca do início da produção foi alterado para 72 horas, haja vista aprimoramento implementado no contrato da R16. A redação do parágrafo 11.33 foi aprimorada em linha com as modificações empreendidas nas minutas do edital de licitações e do contrato de concessão de blocos exploratórios da Oferta Permanente. Por fim, a redação dos parágrafos da Cláusula foi adaptada à luz dos contratos de concessão de blocos exploratórios das últimas rodadas.</i>
CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - CONTROLE DAS OPERAÇÕES E ASSISTÊNCIA PELA ANP	<i>O parágrafo 12.4 foi realocado para melhor compreensão do texto.</i>
CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DADOS E INFORMAÇÕES	<i>O parágrafo 13.1.3 foi realocado e o parágrafo 13.2 foi modificado, haja vista que as resoluções da ANP vigentes sobre a matéria disciplinam que somente as rochas necessitam de autorização para envio ao exterior.</i>
CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - CLÁUSULA PENAL COMPENSATÓRIA POR DESCUMPRIMENTO DO PROGRAMA DE TRABALHO INICIAL	<i>Foram inseridos os novos parágrafos 14.14.2, 14.14.3, 14.14.4 e 14.14.5, que tratam do regramento acerca da execução da garantia financeira. Além disso, o parágrafo 14.7 foi excluído em linha com os contratos de concessão de blocos exploratórios das últimas rodadas, uma vez que ia contra a solidariedade dos concessionários e abria mão do objeto de consecução do PTI.</i>
CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - GARANTIA FINANCEIRA DE DESATIVAÇÃO E ABANDONO	<i>O parágrafo 15.2.1.1, que versava sobre o prazo de validade mínimo das garantias financeiras, foi excluído a pedido da SDP. Tal dispositivo foi remetido aos termos da Legislação Aplicável no parágrafo 15.2.1, a fim de conferir maior flexibilidade à disposição diante de eventual evolução regulatória ao longo do prazo de vigência do contrato - atualmente a ANP está revendo a Resolução ANP nº 27/2006 que disporá sobre os procedimentos e prazos do Programa de Desativação das Instalações. No que tange às modalidades de garantias financeiras de desativação e abandono, foi incluído o fundo de provisionamento dentre as modalidades aceitas pela ANP, haja vista a previsão de tal modalidade de garantia nos contratos de concessão de blocos exploratórios das últimas rodadas realizadas pela ANP. Ato contínuo, foi inserido o novo parágrafo 15.7 e subitens, os quais disciplinam o regramento aplicável no caso de garantia apresentada por meio de fundo de provisionamento.</i>
CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - SEGURANÇA OPERACIONAL E MEIO AMBIENTE	<i>Ajustou-se a redação do parágrafo 17.1, a fim de deixar explícito que o rol de obrigações elencadas, às quais o concessionário se sujeita, não é exaustivo.</i>
CLÁUSULA DÉCIMA NONA	<i>Foram inseridas as alíneas “a” e “b” no parágrafo 19.2, que versa sobre obrigações de</i>

<i>Dispositivo</i>	<i>Descrição / Observações</i>
<i>– PARTICIPAÇÕES</i>	<i>pagamento, pelo concessionário, das Participações Governamentais e de terceiros.</i>
<i>CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – MOEDA</i>	<i>O parágrafo 21.2 foi excluído, nos mesmos moldes do contrato da R16, tendo em vista não haver necessidade de expressar no contrato a obrigatoriedade de se realizar o ingresso e remessa de divisas de acordo com a legislação brasileira.</i>
<i>CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – DEVOLUÇÃO</i>	<i>O termo “Área”, no parágrafo 24.2, foi alterado para “Área de Concessão”, e o termo “Área” no parágrafo 24.4, foi excluído, de modo a conferir maior precisão ao significado dos termos utilizados. Foram inseridos os novos subitens 24.8.1 e 24.8.4 ao parágrafo 24.8, haja vista tais disposições já constarem dos contratos de concessão de blocos exploratórios já há algumas rodadas. O parágrafo 24.9, da mesma forma, foi aprimorado à luz dos contratos de concessão de blocos utilizados nas últimas rodadas. Por fim, o parágrafo 24.17 foi aprimorado, de modo a prever que a quitação do contrato, após a sua extinção, só ocorrerá após a aprovação, pela ANP, do Relatório Final de Desativação das Instalações, conforme aprimoramento já incorporado nos contratos de concessão de blocos exploratórios.</i>
<i>CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - CASO FORTUITO, FORÇA MAIOR E CAUSAS SIMILARES</i>	<i>Foi inserido novo parágrafo 27.3.1, com seus subitens, que prevê a possibilidade de a ANP suspender o curso do prazo contratual em relação à parcela do Contrato impactada por hipótese de caso fortuito/força maior. Ademais disso, Superintendência de Exploração (SEP) e Superintendência de Segurança Operacional e Meio Ambiente (SSM) propuseram conjuntamente nova redação para as disposições contratuais relativas ao Licenciamento Ambiental, a fim de melhor disciplinar em contrato o regramento aplicável à suspensão do prazo contratual por conta de atraso na obtenção da licença ambiental. A redação é idêntica à proposta para a Cláusula Trigésima Primeira do contrato de concessão de blocos exploratórios.</i>

Fonte: elaboração própria com base na NT 43/2019/SPL/ANP-RJ (peça 9, itens não digitalizáveis, doc. 36)

O exame jurídico dessas alterações foi objeto do PARECER 01236/2019/PFANP/PGF/AGU (peça 9, itens não digitalizáveis, doc. 41). Subsequentemente, a ANP, por meio da Resolução de Diretoria (RD) 720/2019 (peça 9, itens não digitalizáveis, doc. 42), aprovou as alterações propostas para o edital – inclusas, portanto, as minutas dos contratos de concessão –, acolhendo e determinando a incorporação das contribuições do parecer jurídico, assim como autorizou a realização de consulta e audiência públicas.

De acordo com a NT 14/2020/SPL/ANP-RJ, que apresenta as alterações incorporadas às minutas de contratos de concessão da Oferta Permanente após a Audiência Pública 25/2019, durante o período de consulta pública foram recebidas mais de cem contribuições às minutas de contratos do edital da Oferta Permanente 2020. As contribuições recebidas durante o período de consulta e na audiência pública foram compiladas e analisadas. A planilha que consolida a análise das contribuições às minutas dos contratos de concessão constou do acervo documental encaminhado pela Agência (peça 9, itens não digitalizáveis, doc. 80).

Consigna a citada nota, ademais, que sugestões de melhorias aprovadas para a minuta do contrato de concessão da 17ª Rodada de Licitações – nos termos da Nota Técnica 12/2020/SPL-ANP-RJ (peça 9, itens não digitalizáveis, doc. 74) –, quando aplicáveis, foram implementadas nas minutas dos contratos da Oferta Permanente 2020.

A Tabela 14, a seguir, elenca as alterações registradas na referida nota técnica para a minuta de contrato referentes aos blocos com risco exploratório; a Tabela 15, subsequente, faz o mesmo para a minuta referente às áreas com acumulações marginais:

Tabela 14 - Alterações na minuta de contrato para os blocos exploratórios (após a Audiência Pública 25/2019)

<i>Dispositivo</i>	<i>Descrição/observações</i>
<i>CLÁUSULA TERCEIRA – ÁREA DE CONCESSÃO</i>	<i>Nesta Cláusula, a pedido da Superintendência de Desenvolvimento e Produção (SDP) e da Superintendência de Exploração (SEP), o parágrafo 3.6, que versa sobre a disposição de áreas devolvidas pela ANP, teve sua redação aperfeiçoada, de modo a possibilitar à Agência promover nova licitação das áreas mesmo antes da execução do descomissionamento e resilição do contrato. Considerando os critérios associados à disponibilização de áreas em novas rodadas de licitação, o que se encontra definido na Resolução CNPE nº 17/2017, bem como na Resolução de Descomissionamento de Instalações a ser publicada, consignou-se que, uma vez notificada pelo Concessionário a devolução de área exploratória ou após iniciado o processo de devolução de áreas em desenvolvimento ou produção, a ANP poderá dispor de tais áreas, inclusive para novas licitações.</i>

<i>Dispositivo</i>	<i>Descrição/observações</i>
CLÁUSULA SEXTA - CLÁUSULA PENAL COMPENSATÓRIA POR DESCUMPRIMENTO DO PROGRAMA EXPLORATÓRIO MÍNIMO	Nesta Cláusula, a fim de proporcionar maior segurança jurídica ao Concessionário, a redação do parágrafo 6.16 foi aperfeiçoada, com vistas a deixar claro que, na modalidade depósito caução em garantia, a execução da garantia será realizada mediante saque do valor atualizado da cláusula penal correspondente à parcela do Programa Exploratório Mínimo não executada. Tal alteração está em linha com os contratos de concessão das rodadas de licitações de blocos com risco exploratório realizadas pela ANP.
CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – BENS	Nesta Cláusula, foi incluído o parágrafo 18.8.5, o qual prevê a possibilidade de se cumular garantias financeiras de descomissionamento, a fim de totalizar o montante a ser garantido. A inclusão permite ao Concessionário apresentar mais de uma modalidade de garantia, de forma semelhante ao já praticado nos contratos de concessão de áreas com acumulações marginais.

Fonte: elaboração própria com base na NT 14/2020/SPL/ANP-RJ (peça 9, itens não digitalizáveis, doc. 81)

Tabela 15 - Alterações na minuta de contrato para as áreas com acumulações marginais (após a Audiência Pública 25/2019)

<i>Dispositivo</i>	<i>Descrição / Observações</i>
CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – CLÁUSULA PENAL COMPENSATÓRIA POR DESCUMPRIMENTO DO PROGRAMA DE TRABALHO INICIAL	Nesta Cláusula, a fim de proporcionar maior segurança jurídica ao Concessionário, a redação do parágrafo 14.16 foi aperfeiçoada, com vistas a deixar claro que, na modalidade depósito caução em garantia, a execução da garantia será realizada mediante saque do valor atualizado da cláusula penal correspondente à parcela do Programa Exploratório Mínimo não executada. Tal alteração está em linha com os contratos de concessão das rodadas de licitações de blocos com risco exploratório realizadas pela ANP.
CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – DEVOLUÇÃO	Nesta cláusula, o parágrafo 24.2 foi alterado, a fim de compatibilizar o procedimento de disposição pela ANP de áreas devolvidas com o previsto no contrato de concessão de blocos com risco exploratório. Dessa forma, uma vez notificada pelo Concessionário da devolução de áreas em reabilitação ou após iniciado o processo de devolução de áreas em desenvolvimento ou produção, a ANP poderá delas dispor, inclusive para efeito de novas licitações.

Fonte: elaboração própria com base na NT 14/2020/SPL/ANP-RJ (peça 9, itens não digitalizáveis, doc. 81)

O exame jurídico dessas alterações e da versão final das minutas dos contratos de concessão, integrantes do edital, foi objeto do PARECER 00097/2020/PFANP/PGF/AGU (peça 9, itens não digitalizáveis, doc. 89). Subsequentemente, a ANP, por meio da Resolução de Diretoria (RD) 191/2020 (peça 9, itens não digitalizáveis, doc. 90), aprovou as alterações propostas e, portanto, a versão final do novo edital da Oferta Permanente 2020, incluindo as novas minutas contratuais, autorizando sua publicação após o prazo determinado na IN TCU 81/2018.

Percebe-se, da análise das alterações promovidas e das respectivas justificativas, um esforço contínuo por parte da Agência Reguladora no aprimoramento das regras relacionadas aos instrumentos contratuais utilizados.

Aspectos Gerais dos Instrumentos Licitatórios

O edital de licitação e as minutas de contratos que o acompanham devem atender às exigências específicas contidas na Lei 9.478/1997, na RANP 18/2015, bem como observar os Acórdãos do TCU pertinentes à matéria (351/1999, 493/1999 e 232/2002, todos do Plenário). Os requisitos essenciais do edital estão relacionados nos arts. 37 a 39 da Lei 9.478/1997 e no art. 11 do regulamento anexo à RANP 18/2015. Já os requisitos essenciais da minuta de contrato de concessão estão relacionados nos arts. 43 a 45 da Lei 9.478/1997.

A verificação de cada um dos elementos essenciais do edital consta na Tabela 16, abaixo, e das minutas de contrato na Tabela 17, em seguida, demonstrando que os documentos atenderam às exigências mínimas estabelecidas pela legislação:

Tabela 16 – Verificação de itens constantes do edital da Oferta Permanente 2020

<i>Itens de verificação</i>	<i>Tópico/Cláusula</i>	<i>ps.</i>
1. Edital de licitação.	-	
1.1 Os blocos objeto da concessão, o prazo estimado para a duração da fase de exploração, os investimentos e programas exploratórios mínimos.	Anexo I (Tabelas 14 e 15)	98 a 298
1.2 Os requisitos exigidos dos concorrentes bem como a relação de documentos exigidos e os critérios a serem seguidos para aferição, em relação aos interessados:	4	22

<i>Itens de verificação</i>	<i>Tópico/Cláusula</i>	<i>ps.</i>
<i>1.2.1 Da capacidade técnica.</i>	8.2	55
<i>1.2.2 Da idoneidade financeira.</i>	8.3	64
<i>1.2.3 Da regularidade jurídica.</i>	8.1	54
<i>1.3 As participações governamentais mínimas:</i>	2.2	13
<i>1.3.1 Valor mínimo do bônus de assinatura.</i>	2.2.1 Anexo I (Tabelas 14 e 15)	13 98 a 298
<i>1.3.2 Royalties.</i>	2.2.2	14
<i>1.3.3 Participação especial (cláusula facultativa).</i>	2.2.3	14
<i>1.3.4 Pagamento pela ocupação ou retenção de área.</i>	2.2.4	14
	2.2.5	15
<i>1.4 A participação dos superficiários.</i>	Anexo V dos Modelos de Contratos (Anexos XXIX e XXX do edital)	(Risco Exploratório/Acumulações Marginais) 73/62
<i>1.5 A indicação clara e objetiva dos critérios utilizados para o julgamento técnico e econômico-financeiro da proposta.</i>	7.4	51
<i>1.6 A expressa indicação de que caberá ao concessionário o pagamento das indenizações devidas por desapropriações ou servidões necessárias ao cumprimento do contrato.</i>	Modelos de Contratos (Anexos XXIX e XXX do edital): Cl. 18ª / 11ª	(Risco Exploratório/Acumulações Marginais) 40/25
<i>1.7 O prazo, local e horário em que serão fornecidos, aos interessados, os dados, estudos e demais elementos e informações, necessários à elaboração das propostas, bem como o custo de sua aquisição.</i>	4.3 e 5.3	27 e 36
<i>1.8 Quando permitida a participação de empresas em consórcio, o edital conterá as seguintes exigências:</i>	-	
<i>1.8.1 Comprovação de compromisso, público ou particular, de constituição do consórcio, subscrito pelas consorciadas.</i>	7.3.1	50
<i>1.8.2 Indicação da empresa líder, responsável pelo consórcio e pela condução das operações, sem prejuízo da responsabilidade solidária das demais consorciadas.</i>	10.1.4	82
<i>1.8.3 Apresentação, por parte de cada uma das empresas consorciadas, dos documentos exigidos para efeito de avaliação da qualificação técnica e econômico-financeira do consórcio.</i>	8	53
<i>1.8.4 Proibição de participação de uma mesma empresa em outro consórcio, ou isoladamente, na licitação de um mesmo bloco.</i>	7.3	49
<i>1.8.5 Outorga de concessão ao consórcio vencedor da licitação condicionada ao registro do instrumento constitutivo do consórcio, na forma do disposto no parágrafo único do art. 279 da Lei n. 6.404, de 15/12/1976.</i>	10.1.4	82
<i>1.9 O edital conterá a exigência de que a empresa estrangeira que concorrer isoladamente ou em consórcio deverá apresentar, juntamente com sua proposta e em envelope separado:</i>	-	
<i>1.9.1 Prova de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal.</i>	3.1.1, 4.2.2, 4.2.6, 8.3 e 8.4	19, 24, 26, 65 e 66
<i>1.9.2 Inteiro teor dos atos constitutivos e prova de que se encontra organizada e em funcionamento regular, conforme a lei de seu país.</i>	4.2.6	26
<i>1.9.3 Designação de um representante legal junto à ANP, com poderes especiais para a prática de atos e assunção de responsabilidades relativamente à licitação e à proposta apresentada.</i>	4.2.2	24
<i>1.9.4 Compromisso de, caso vencedora, constituir empresa segundo as leis brasileiras, com sede e administração no Brasil.</i>	10.2	87
<i>1.10 Local, dia e hora em que serão recebidas e abertas as propostas.</i>	7.1	47
<i>1.12 Modelos de garantias de performance e financeiras a serem prestadas pelos concessionários.</i>	Anexos XI, XII, XXIII, XXIV, XXV e XXVII	315, 353, 388, 406, 432, 463
<i>1.13 Contrato de Concessão.</i>	Anexos XXIX e XXX	468 e 469 (íntegra em separado do edital: peça 9, itens não digitalizáveis, doc. 82 e 83)
<i>1.14 Prazo e condições para assinatura do contrato.</i>	1.3.1, 9 e 10	9, 74 e 75

<i>Itens de verificação</i>	<i>Tópico/Cláusula</i>	<i>ps.</i>
1.15 Prazo final para entrega da documentação completa e das garantias financeiras.	1.3.1	9

Fonte: elaboração própria com base nos itens do edital (peça 9, itens não digitalizáveis, doc. 86), nos arts. 37 a 39 da Lei 9.478/1997 e nos requisitos relacionados no art. 11 do regulamento anexo à Resolução ANP 18/2015

Tabela 17 – Verificação de itens constantes das minutas de contratos da Oferta Permanente 2020

<i>Itens de verificação</i>	<i>Cláusula - Blocos com risco exploratório</i>	<i>ps.</i>	<i>Cláusula - Áreas com acumulações marginais</i>	<i>ps.</i>
2. Minutas de contrato contendo as seguintes cláusulas essenciais:	-		-	
2.1 A definição do bloco objeto da concessão.	2 Anexo I	12 68	2 Anexo I	12 58
2.2 O prazo de duração da fase de exploração e as condições para sua prorrogação.	5	16	5	15
2.3 O programa de trabalho e o volume do investimento previsto.	5 Anexo II	16 69	5 Anexo II	15 59
	11	29	9	20
	15	38	11	23
2.4 As condições contratuais para prorrogação do prazo de exploração serão estabelecidas de modo a assegurar a devolução de um percentual do bloco, a critério da ANP, e o aumento do valor do pagamento pela ocupação da área.	5	18	5	16
2.5 As obrigações do concessionário quanto às participações:	-		-	
2.5.1 bônus de assinatura (cláusula facultativa).	23 Anexo VI	49 74	19 Anexo VI	39 63
2.5.2 royalties (cláusula obrigatória).	23 Anexo V	49 73	19 Anexo V	39 62
2.5.3 participação especial (cláusula facultativa).	23 Anexo V	49 73	19 Anexo V	39 62
2.5.4 pagamentos pela ocupação ou retenção de área (cláusula obrigatória).	23 Anexo V	49 73	19 Anexo V	39 62
2.6 A indicação das garantias a serem prestadas pelo concessionário quanto ao cumprimento do contrato, inclusive quanto à realização dos investimentos ajustados para cada fase.	6 18	20 40	14 15	30 33
2.7 A especificação das regras sobre devolução e desocupação de áreas, inclusive retirada de equipamentos e instalações, e reversão de bens.	3, 5, 9, 18	14, 19, 26, 42	24	44
2.8 Os procedimentos para acompanhamento e fiscalização das atividades de exploração, desenvolvimento e produção, e para auditoria do contrato.	16, 27	38, 51	12, 22	28, 40
2.9 A obrigatoriedade de o concessionário fornecer à ANP relatórios, dados e informações relativos às atividades desenvolvidas.	16, 27	38, 51	12, 22	28, 40
2.10 Os procedimentos relacionados com a transferência do contrato de concessão, desde que preservado o objeto e as condições contratuais e o novo concessionário atenda aos requisitos técnicos, econômicos e jurídicos estabelecidos pela ANP, mediante prévia e expressa autorização da Agência.	28	53	23	42
2.11 As regras sobre solução de controvérsias, relacionadas com o contrato e sua execução, inclusive a conciliação e a arbitragem internacional.	34	61	30	53
2.12 Os casos de rescisão e extinção do contrato.	30, 31	56, 57	26, 27	47, 48
2.13 As penalidades aplicáveis na hipótese de descumprimento pelo concessionário das obrigações contratuais.	29	55	25	46
Verificar também se a minuta do contrato estabelece as seguintes obrigações aos concessionários:	-		-	
2.14 Adotar, em todas as suas operações, as medidas necessárias para a conservação dos reservatórios e de outros recursos naturais, para a segurança das pessoas e dos equipamentos e para a proteção do meio ambiente.	14	36	11	24

<i>Itens de verificação</i>	<i>Cláusula - Blocos com risco exploratório</i>	<i>ps.</i>	<i>Cláusula - Áreas com acumulações marginais</i>	<i>ps.</i>
<i>2.15 Comunicar à ANP, imediatamente, a descoberta de qualquer jazida de petróleo, gás natural ou outros hidrocarbonetos ou de outros minerais.</i>	7	22	6	17
<i>2.16 Realizar a avaliação da descoberta nos termos do programa submetido à ANP, apresentando relatório de comercialidade e declarando seu interesse no desenvolvimento do campo.</i>	7	22	6	17
	8	23	7	17
<i>2.17 Submeter à ANP o plano de desenvolvimento de campo declarado comercial, contendo o cronograma e a estimativa de investimento.</i>	10	28	9	20
<i>2.18 Responsabilizar-se civilmente pelos atos de seus prepostos e indenizar todos e quaisquer danos decorrentes das atividades de exploração, desenvolvimento e produção contratadas, devendo ressarcir à ANP ou à União os ônus que venham a suportar em consequência de eventuais demandas motivadas por atos de responsabilidade do concessionário.</i>	2.5	12	2.5	12
<i>2.19 Adotar as melhores práticas da indústria internacional do petróleo e obedecer às normas e procedimentos técnicos e científicos pertinentes, inclusive quanto às técnicas apropriadas de recuperação, objetivando a racionalização da produção e o controle do declínio das reservas.</i>	14	36	11	24

Fonte: elaboração própria com base nos itens das minutas de contratos (peça 9, itens não digitalizáveis, doc. 82 e 83) e nos requisitos relacionados nos arts. 43 a 45 da Lei 9.478/1997

Prazos para Envio das Informações ao TCU

Com o propósito de subsidiar o planejamento das correspondentes ações de controle no âmbito do TCU, a ANP encaminhou tempestivamente, por meio do Ofício 8/2020/AUD/ANP-RJ-e, de 6/2/2020 (peça 1), o Extrato do Planejamento da Oferta Permanente 2020.1 (peça 3), que conta com seções relacionadas à descrição do objeto da licitação, procedimento da Oferta Permanente e cronograma licitatório, previsão de investimentos e sua relevância. Considerando que a previsão de publicação do edital do certame é para 7/7/2020, o lapso temporal de 150 dias foi observado, em atendimento ao art. 2º, § 2º, da IN TCU 81/2018.

A IN TCU 81/2018 também normatiza, em seu art. 8º, o prazo para o envio documental, por parte da ANP, relativo às minutas de instrumentos licitatórios e dos estudos e demais documentos que as dão lastro:

Art. 8º O órgão gestor do processo de desestatização encaminhará, obrigatoriamente em meio eletrônico, as informações e os documentos descritos nos arts. 3º, 4º ou 5º desta Instrução Normativa em noventa dias, no mínimo, da data prevista para publicação do edital de licitação.

Como se observa do cronograma indicado pela Agência no extrato encaminhado (Tabela 1 desta instrução), o planejamento dos eventos atentou para o prazo requerido na norma. Nada obstante, como posto anteriormente, o encaminhamento da referida documentação acabou por ser efetivado em 15/4/2020 (a previsão inicial era 6/4/2020), de modo que, para dar cumprimento ao prazo determinado no dispositivo supratranscrito, a publicação do edital e dos modelos dos contratos de concessão, originalmente prevista para ocorrer em 7/7/2020, deverá sofrer ligeira postergação.

Assim, o lapso temporal de 90 dias prescrito no art. 8º da IN TCU 81/2018 pressupõe a publicação do Edital do certame somente a partir de 14/7/2020, o que conflita com o cronograma que aponta a publicação do edital para 7/7/2020.

Tendo isso em consideração, no que tange à verificação dos prazos da IN TCU 81/2018, não foram encontrados, por ora, motivos de ressalva nesse ponto.

CONCLUSÃO

Tratou-se da análise da documentação encaminhada pela ANP em atenção ao disposto no art. 3º da IN TCU 81/2018, a fundamentar o edital que regerá os novos ciclos da Oferta Permanente de Blocos Terrestres e Marítimos com Risco Exploratório e de Áreas com Acumulações Marginais (Oferta Permanente 2020), com vistas à outorga de contratos de concessão para atividades de exploração, reabilitação e produção de petróleo e gás natural.

O conjunto documental avaliado abrange os estudos de viabilidade técnica, econômica e ambiental – consubstanciados em notas técnicas e outros instrumentos, que tratam da definição do objeto e dos parâmetros aplicáveis –, além das minutas do instrumento convocatório e respectivos anexos, incluindo as minutas dos instrumentos contratuais, devidamente consolidados com os resultados decorrentes das consultas e audiências públicas realizadas.

De acordo com a ANP, a Oferta Permanente 2020 terá disponíveis para oferta no próximo ciclo – ou seja, terá como objeto potencial – a outorga de contratos de concessão para o exercício das atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural em um total de 708 blocos exploratórios, localizados em 51 setores de quinze bacias sedimentares – Camamu-Almada, Campos, Ceará, Jacuípe, Espírito Santo, Potiguar, Recôncavo, Santos, Sergipe-Alagoas, Paraná, Parnaíba, Pelotas, Pernambuco-Paraíba, Tucano e Amazonas –, totalizando 267.301,62 km² de área, além de três áreas com acumulações marginais, localizadas em três setores de três bacias sedimentares – Espírito Santo, Recôncavo e Solimões. O rol completo das áreas em oferta consta das Tabelas 14 e 15 do Anexo I do edital (peça 9, itens não digitalizáveis; doc. 86, p. 98-298). O registro da análise do objeto consta da seção 0 (e, em especial, subseção 0) desta instrução.

Destacou-se que, a partir da publicação da Resolução CNPE 17/2017, que estabeleceu a Política de Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural, a ANP foi autorizada a conduzir um processo de oferta permanente de campos devolvidos ou em processo de devolução, assim como de áreas que já tenham sido objeto de autorizações de parte do CNPE em licitações anteriores. Adicionalmente, o Decreto 9.641/2018 delegou à ANP a competência para definir os blocos em bacias terrestres a serem objeto de licitação, sob regime de concessão, no sistema de oferta permanente. No mesmo sentido, a Resolução CNPE 8/2018 autorizou a Agência a incluir na Oferta Permanente as áreas não arrematadas que foram objeto das Rodadas Zero a Seis. Além disso, consoante a Resolução CNPE 17/2017, complementada pela Resolução CNPE 8/2018, que ampliou a autorização inicial do processo, as áreas do Pré-sal e estratégicas não foram autorizadas a serem incluídas para participar da Oferta Permanente. Por fim, observou-se que a modelagem da Oferta Permanente brasileira segue, em termos procedimentais, o rito estabelecido na Resolução ANP 18/2015, que dispõe sobre a realização de licitações sob o regime de concessão.

Consoante indicado pela ANP, os ciclos da Oferta Permanente são iniciados a partir da apresentação, por parte das licitantes inscritas, de garantias de oferta acompanhadas de declaração indicando os setores de interesse, para que esses sejam levados à oferta pública. A Comissão Especial de Licitação (CEL) divulga, então, a partir da manifestação de interesse das licitantes, um cronograma do ciclo de oferta permanente iniciado, com duração de até noventa dias. Cada ciclo é composto das seguintes etapas: (i) inscrição e pagamento de taxa de participação; (ii) apresentação de garantias de oferta acompanhadas de declaração de interesse; (iii) realização de sessão pública de apresentação de ofertas relativa ao Ciclo da Oferta Permanente iniciado; (iv) qualificação das licitantes vencedoras da sessão pública de apresentação de ofertas; (v) adjudicação do objeto e homologação da licitação; e (vi) Assinatura dos contratos de concessão. Às seções 0 e 0 desta instrução consta breve contextualização e histórico do feito e da Oferta Permanente; à subseção 0 é abordado o seu procedimento.

Em relação às notas técnicas e aos instrumentos licitatórios que fundamentam a definição do objeto e dos parâmetros técnicos, econômicos e ambientais da licitação, verificou-se que a Agência Reguladora manteve, praticamente em sua totalidade, as referências adotadas anteriormente na

Oferta Permanente 2019 e seu Primeiro Ciclo – as quais, diga-se, haviam-se balizado nas aplicadas nas últimas rodadas realizadas até então, a exemplo da Quarta Rodada de Acumulações Marginais e na 15ª Rodada de Concessão. Agora, foram incorporados também aperfeiçoamentos referenciados na 16ª e 17ª Rodadas de Concessão, além da Rodada de Licitações dos Volumes Excedentes da Cessão Onerosa.

No que tange a inclusões, exclusões e ajustes de áreas no objeto da Oferta Permanente, verificou-se sua adequação quanto ao respaldo normativo, à motivação, e ao suporte pelas devidas análises ambientais. Como foi discutido na seção 0 da presente instrução, a Agência somente incluiu blocos e áreas que já possuem pareceres ambientais preliminares favoráveis dos organismos ambientais competentes – amparados, assim, por manifestação conjunta do Ministério de Minas e Energia (MME) e do Ministério do Meio Ambiente (MMA). Ademais, alguns blocos foram excluídos, de maneira justificada, em virtude de restrições jurídicas ou administrativas.

A análise realizada pela SeinfraPetróleo circunscreveu-se ao escopo definido nos termos de instrução preliminar (peça 6) e consignados nos itens 0 e 0 desta instrução. Compreendeu, precipuamente, a verificação das notas técnicas que dão suporte à definição dos parâmetros técnicos, econômicos e ambientais do certame, bem como dos instrumentos licitatórios (edital e minutas de contratos).

O registro da análise dos principais parâmetros técnicos e econômicos consta à seção 0 e suas subseções. Ressaltou-se, em cada uma das seções supracitadas, a metodologia aplicada e a fundamentação técnica que conduziu a Agência na escolha de determinado parâmetro técnico-econômico. Importa repisar que foram mantidos, quase integralmente, os referenciais metodológicos da Oferta Permanente 2019, calcados, por sua vez, nas práticas adotadas nas últimas rodadas de licitações realizadas pela ANP.

Destaca-se que não foram registradas ressalvas relativas à documentação elaborada pela Agência, cabendo apenas atentar, oportunamente, para possível impacto da adoção de novo referencial metodológico pela ANP, em atendimento à determinação constante do item 9.3 do Acórdão 2.854/2019 – TCU – Plenário, de Relatoria do Ministro Raimundo Carreiro, nos valores de Bônus de Assinatura mínimos dos blocos exploratórios S-M-883, S-M-885, S-M-887 e S-M-1008. Tais blocos, localizados na Bacia de Santos, e remanescentes da 16ª Rodada de Licitações (R16), tiveram seus valores de Bônus de Assinatura mínimos definidos a partir do modelo econômico do Fluxo de Caixa Descontado associado ao modelo do Valor Monetário Esperado. A subseção 0 tratou desse tema.

Para a totalidade dos blocos exploratórios disponíveis na Oferta Permanente 2020 o somatório dos Bônus de Assinatura mínimos atinge R\$ 2,96 bilhões; para as áreas com acumulações marginais, R\$ 1,52 milhões. Já o somatório do investimento mínimo em PEM (blocos exploratórios) é de R\$ 3,82 bilhões, e em PTI (áreas com acumulações marginais), de R\$ 5,4 milhões.

Além disso, foram verificados, à seção 0, os elementos essenciais que devem estar contidos no edital e nas minutas dos contratos, mormente os relacionados nos art. 37 a 39 e 43 a 45 da Lei 9.478/1997; e nos requisitos relacionados no art. 11 do regulamento anexo à Resolução ANP 18/2015.

Ante todo o exposto, propõe-se considerar, com fundamento no art. 258, inciso II, do Regimento Interno do TCU, que, sob o ponto de vista formal, dado o escopo definido para a análise por esta unidade técnica, a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) atendeu aos aspectos de tempestividade, completude e suficiência técnica dos elementos apresentados por meio do acervo documental inerente ao certame da Oferta Permanente de Blocos

Terrestres e Marítimos com Risco Exploratório e de Áreas com Acumulações Marginais (Oferta Permanente 2020).

Considerando que a disponibilização da documentação a que se refere o art. 3º da IN TCU 81/2018 em 15/4/2020 não prejudicou a tempestividade das análises realizadas por esta Corte de Contas referentes à desestatização, propõe-se dar ciência à ANP de que o cronograma que prevê a publicação do edital em 7/7/2020 não observa o lapso temporal de 90 dias preconizado no art. 8º da IN TCU 81/2018.

Por fim, acerca da classificação de confidencialidade da informação, fundamenta-se proposta no mesmo sentido da deliberação prolatada no Acórdão 3.343/2015-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Vital do Rêgo. No voto condutor daquele decisum defendeu-se ser de amplo interesse público que a apreciação da matéria não seja afastada do escrutínio social e, ainda, que não se poderia olvidar que a publicidade deve ser a regra e a confidencialidade a exceção, motivo pelo qual o próprio relatório da fiscalização deveria ser tornado público. Tomando como base tal deliberação, propõe-se que a presente instrução seja tornada pública, à exceção dos parágrafos (itens) 74, 75, 79 a 87, 94 a 101, 109, 113 a 116, 144, 148 a 151, 158, 159, 161 a 166, 197, 199, e das equações 1 a 6.

Dessa forma, os trechos classificados como sigilosos no parágrafo anterior foram suprimidos desta instrução, sendo que a instrução completa, sem omissões, se encontra na peça 11 deste processo, com a chancela de sigilosa.

VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS E BENEFÍCIOS DO CONTROLE

O Volume de Recursos Fiscalizados (VRF), nos processos de fiscalização deste Tribunal, tem seus critérios para cálculo e registro determinados pela Portaria TCU 222/2003. Consoante item 1.2 dessa Portaria, “quando forem examinados procedimentos licitatórios que ainda não tenham resultado no empenho da despesa, o VRF corresponderá ao valor estimado pelo órgão com base na pesquisa prévia de mercado”.

Consideradas as peculiaridades do objeto, entende-se que o VRF neste processo deva ser calculado pelo somatório dos valores de bônus assinatura mínimo e dos valores equivalentes de PEM ou PTI, conforme o caso, dos blocos com risco exploratório e das áreas com acumulações marginais compreendidas nos setores disponíveis na Oferta Permanente 2020, demonstrados na Tabela 18 (blocos) e na Tabela 19 (áreas com acumulações marginais), a seguir:

Tabela 18 – Somatório dos valores de bônus assinatura mínimo e dos valores equivalentes de PEM, para os blocos exploratórios disponíveis na Oferta Permanente 2020

<i>Ambiente exploratório</i>	<i>Total de blocos, por ambiente exploratório</i>	<i>Bônus mínimo, total por ambiente exploratório (R\$)</i>	<i>PEM, total por ambiente exploratório (em UT)</i>	<i>Valor unitário de UT para o PEM, por ambiente exploratório (R\$/UT)</i>	<i>PEM, total por ambiente exploratório (equivalente em R\$)</i>
<i>Terra</i>	<i>466</i>	<i>51.370.000,00</i>	<i>182.728</i>	<i>6.000,00</i>	<i>1.096.368.000,00</i>
<i>Mar (Águas Rasas)</i>	<i>137</i>	<i>997.982.000,00</i>	<i>10.293</i>	<i>76.000,00</i>	<i>782.268.000,00</i>
<i>Mar (Águas Profundas)</i>	<i>105</i>	<i>1.912.877.000,00</i>	<i>11.065</i>	<i>176.000,00</i>	<i>1.947.440.000,00</i>
<i>Total</i>	<i>708</i>	<i>2.962.229.000,00</i>			<i>3.826.076.000,00</i>

Fonte: elaboração própria, com base na Tabela 14 do Anexo I, do edital da Oferta Permanente 2020

Tabela 19 - Somatório dos valores de bônus assinatura mínimo e dos valores equivalentes de PTI, para as áreas com acumulações marginais disponíveis na Oferta Permanente 2020

<i>Bacia</i>	<i>Ambiente</i>	<i>Área com acumulação marginal</i>	<i>Modelo Exploratório</i>	<i>Bônus Assinatura Mínimo (R\$)</i>	<i>PTI (R\$)</i>
<i>Espírito Santo</i>	<i>Terra</i>	<i>Rio Ibiribas</i>	<i>Madura</i>	<i>26.000,00</i>	<i>900.000,00</i>

Bacia	Ambiente	Área com acumulação marginal	Modelo Exploratório	Bônus Assinatura Mínimo (R\$)	PTI (R\$)
Recôncavo	Terra	Miranga Leste	Madura	26.000,00	900.000,00
Solimões	Terra	Juruá	Nova Fronteira	1.472.000,00	3.600.000,00
Total				1.524.000,00	5.400.000,00

Fonte: elaboração própria, com base na Tabela 15 do Anexo I, do edital da Oferta Permanente 2020
Desse modo, o VRF, calculado na forma proposta, é de R\$ 6.795.229.000,00.

A atual sistemática de quantificação e registro sobre os benefícios das ações de controle externo foi instituída pela Portaria TCU 17/2015. Neste processo, os benefícios potenciais estimados deste acompanhamento relacionam-se à manutenção da expectativa de controle gerada pela atuação continuada desta Corte de Contas.

Ademais, ao longo do acompanhamento das rodadas anteriores sob o regime de concessão, é possível identificar várias recomendações e determinações destinadas à Agência Reguladora que contribuíram no aprimoramento, ao longo dos anos, das licitações de blocos exploratórios.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, uma vez que não foram verificadas irregularidades nos procedimentos ora analisados relativos à Oferta Permanente de Blocos Terrestres e Marítimos com Risco Exploratório e de Áreas com Acumulações Marginais (Oferta Permanente 2020) para Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural sob o Regime de Concessão, submetem-se os autos à consideração superior, com posterior encaminhamento ao gabinete do Excelentíssimo Ministro Relator Walton Alencar Rodrigues, propondo:

Considerar, com fundamento no art. 258, inciso II, do Regimento Interno do TCU, sob o ponto de vista formal, e dado o escopo definido para a análise da presente desestatização pela Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Petróleo e Gás Natural, que a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) atendeu aos aspectos de tempestividade, completude e suficiência técnica dos elementos apresentados por meio do acervo documental inerente ao certame da Oferta Permanente de Blocos Terrestres e Marítimos com Risco Exploratório e de Áreas com Acumulações Marginais (Oferta Permanente 2020);

Dar ciência à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) de que a disponibilização da documentação a que se refere o art. 3º da IN TCU 81/2018 em 15/4/2020 com manutenção do cronograma que prevê a publicação do edital do certame em 7/7/2020 não observa o lapso temporal de 90 dias preconizado no art. 8º da IN TCU 81/2018;

Encaminhar cópia do Acórdão que vier a ser proferido à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), ao Conselho Nacional de Política Energética (CNPE) e ao Ministério de Minas e Energia (MME), informando-os que o conteúdo da decisão poderá ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;

Tornar a presente instrução pública, à exceção dos seguintes tópicos: parágrafos (itens) 74, 75, 79 a 87, 94 a 101, 109, 113 a 116, 144, 148 a 151, 158, 159, 161 a 166, 197, 199, e das equações 1 a 6; e fazer incidir sobre as peças 3, 6, 9 e 11 deste processo a classificação proposta no aplicativo “Classificação de peças do e-TCU com restrição de acesso”, de modo que a concessão de vistas e cópias destes autos seja feita de acordo com as restrições ou permissões ali constantes;

Restituir os autos à SeinfraPetróleo para o acompanhamento da etapa pós publicação do edital do certame, incluindo os procedimentos de adjudicação e assinatura dos contratos, nos termos da IN TCU 81/2018.

VOTO

Trata-se do acompanhamento do novo ciclo de Oferta Permanente de Blocos Terrestres e Marítimos com Risco Exploratório e de Áreas com Acumulações Marginais (Oferta Permanente 2020), com vistas à outorga de contratos de concessão para atividades de exploração, reabilitação e produção de petróleo e gás natural.

As licitações para a concessão de blocos para exploração e produção de petróleo e gás natural são regidas pelo art. 177 da Constituição Federal, Leis 9.478/1997 (Lei do Petróleo) e 12.351/2010 (Regime de Partilha) e Resoluções ANP 18/2015 e 24/2013.

O ciclo ora em análise inclui a outorga de contratos de concessão para o exercício das atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural em um total de 708 blocos exploratórios, localizados em 51 setores de quinze bacias sedimentares – Camamu-Almada, Campos, Ceará, Jacuípe, Espírito Santo, Potiguar, Recôncavo, Santos, Sergipe-Alagoas, Paraná, Parnaíba, Pelotas, Pernambuco-Paraíba, Tucano e Amazonas, totalizando 267.301,62 km² de área, além de três áreas com acumulações marginais, localizadas em três setores de três bacias sedimentares – Espírito Santo, Recôncavo e Solimões.

No Tribunal, a primeira fase do acompanhamento, nos termos do artigo 3º da IN-TCU 81/2018 abrangeu os estudos de viabilidade técnica, econômica e ambiental e as minutas do instrumento convocatório e respectivos anexos, considerando os resultados das consultas e audiências públicas realizadas.

O volume de recursos fiscalizados foi calculado pelo somatório dos valores de bônus de assinatura mínimo e dos valores equivalentes do Programa Exploratório Mínimo (PEM) ou Programa de Trabalho Inicial (PTI), conforme o caso, dos blocos com risco exploratório e das áreas com acumulações marginais compreendidas nos setores ofertados no ciclo, e corresponde a R\$ 6.795.229.000,00.

A SeinfraPetroleo, considerando o escopo da fiscalização realizada, verificou o cumprimento dos dispositivos regulamentares aplicados à espécie e a consistência dos estudos e documentação encaminhados pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), não havendo ressalvas que demandem correções por parte do concedente.

Anuo às conclusões da unidade técnica, tendo em vista a profundidade e detalhamento da análise empreendida.

A Agência somente incluiu blocos e áreas que já possuem pareceres ambientais preliminares favoráveis dos organismos ambientais competentes, amparados por manifestação conjunta do Ministério de Minas e Energia (MME) e do Ministério do Meio Ambiente (MMA). Ademais, alguns blocos foram excluídos, de maneira justificada, em virtude de restrições jurídicas ou administrativas.

Em relação à inclusão dos blocos do Setor SAM-O, a ANP recebeu informações da Fundação Nacional do Índio (Funai) que possibilitaram a readequação dos blocos suspensos para excluir polígonos de terras indígenas, afastando a restrição que os impedia de serem ofertados.

As versões dos instrumentos licitatórios foram regularmente submetidas à audiência pública.

Assim como na oferta permanente de 2019, restou esclarecido que a baixa materialidade dos bônus de assinatura para as áreas em terra reflete um estímulo dado pela Agência à produção em

áreas maduras e de acumulações marginais, pois a reativação da produção nestes blocos possui papel relevante para contribuir com a economia das regiões onde se localizam.

Não ocorreram alterações nos parâmetros técnicos utilizados para a definição da duração da fase de exploração, restando mantida a metodologia que subsidiou a Oferta Permanente 2019. Para cada projeto relacionado a uma atividade exploratória foi considerado o tempo que é demandado para as etapas de: (i) estudo e planejamento da área; (ii) obtenção de eventuais licenças; (iii) mobilização/logística; (iv) aquisição, coleta e amostragem, ou perfuração, se for o caso; (v) processamento, análise e avaliação; e (vi) interpretação e relatório final. Consolidou-se a duração da fase de exploração com duração de 5 a 8 anos para os blocos ofertados.

Os valores dos bônus de assinatura mínimos propostos foram calculados considerando a mesma metodologia da Oferta Permanente 2019, avaliada pelo Tribunal anteriormente.

No que se refere aos bônus dos blocos remanescentes da 16ª Rodada de Licitações, cabe mencionar que o Tribunal, mediante Acórdão 2854/2019-Plenário, determinou a elaboração de estudos para adoção de referencial metodológico comum aos leilões, a fim de padronizar a aplicação de estimativas de parâmetros econômicos para as modelagens dos leilões de petróleo e gás, em especial os preços do petróleo e do gás natural e o fator de recuperação do volume total de óleo originalmente existente (*oil in place*).

Tendo em vista que o prazo estabelecido para a elaboração dos referidos estudos estava em andamento à época de elaboração deste ciclo de oferta, considero razoável a manutenção dos valores dos Bônus de Assinatura Mínimos dos blocos S-M-883, S-M-885, S-M-887 e S-M-1008 tal como levados ao certame da 16ª Rodada.

Quanto aos parâmetros técnicos e econômicos, foram mantidos, quase integralmente, os referenciais metodológicos da Oferta Permanente 2019, alicerçados nas práticas adotadas nas últimas rodadas de licitações realizadas pela ANP.

Além disso, foram verificados os elementos essenciais que devem estar contidos no edital e nas minutas dos contratos.

Por todo o exposto, considero, sob o ponto de vista formal e dado o escopo definido para a análise, atendidos os aspectos de tempestividade, completude e suficiência técnica dos elementos apresentados por meio do acervo documental inerente ao certame.

Apenas em relação ao prazo previsto para publicação do edital observo o não cumprimento da antecedência mínima de 90 dias para envio da documentação pertinente ao Tribunal, nos termos do artigo 8º da IN-TCU 81/2018. Tendo em vista que, no presente caso, esse fato não representou óbice à atuação desta Corte, julgo suficiente dar ciência da impropriedade à ANP.

Diante do exposto, VOTO para que o Tribunal aprove o Acórdão que ora submeto à consideração do Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 15 de julho de 2020.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

ACÓRDÃO Nº 1819/2020 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 015.456/2020-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: VII - Desestatização
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgão/Entidade: Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Petróleo e Gás Natural (SeinfraPet).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de acompanhamento do Ciclo da Oferta Permanente de Blocos com Risco Exploratório e de Áreas com Acumulações Marginais para Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural (Bloco Permanente 2020) sob o regime de concessão;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

 - 9.1 considerar, com fundamento no art. 258, inciso II, do Regimento Interno do TCU, que, sob o ponto de vista formal e dado o escopo definido para a análise da presente desestatização, que a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) atendeu aos aspectos de tempestividade, completude e suficiência técnica dos elementos apresentados por meio do acervo documental inerente ao certame da Oferta Permanente de Blocos Terrestres e Marítimos com Risco Exploratório e de Áreas com Acumulações Marginais (Oferta Permanente 2020);
 - 9.2. dar ciência à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) de que a disponibilização da documentação a que se refere o art. 3º da IN TCU 81/2018 em 15/4/2020, com manutenção do cronograma que prevê a publicação do edital do certame em 7/7/2020, não observa o lapso temporal de 90 dias preconizado no art. 8º da IN TCU 81/2018;
 - 9.3. encaminhar cópia deste Acórdão à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), ao Conselho Nacional de Política Energética (CNPE) e ao Ministério de Minas e Energia (MME).

10. Ata nº 26/2020 – Plenário.
11. Data da Sessão: 15/7/2020 – Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1819-26/20-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
JOSÉ MUCIO MONTEIRO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora-Geral